



Índice

ATOS NORMATIVOS	1
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA	2
MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	3
Poder Executivo	3
Administração Direta	3
Fundos	3
Autarquias	6
Empresas Estatais	9
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	10
Ascurra	10
Blumenau	10
Bom Jesus do Oeste	11
Concórdia	12
Criciúma	12
Florianópolis	13
Frei Rogério	14
Garuva	15
Guaraciaba	15
Herval d'Oeste	16
Imbituba	16
Ipira	18
Itá	18
Itajaí	19
Joaçaba	19
Joinville	20
Laguna	21
Maravilha	21
Massaranduba	21
Nova Trento	22
Ouro	22
Peritiba	23

Pescaria Brava	23
Pinheiro Preto	24
Rio Fortuna	24
Rio Negrinho	25
Rodeio	25
São José	26
Schroeder	28
Taió	29
Timbó	30
Treviso	30
ATOS ADMINISTRATIVOS	31
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA	31

Atos Normativos

“Republicação para fazer constar no espaço destinado à publicação de Atos Normativos, tendo em vista que a publicação na edição do DOTC-e de 16/12/2016, ocorreu em espaço inapropriado”

PORTARIA Nº TC 0636/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo art. 271, inciso I, do Regimento Interno, instituído pela Resolução nº TC-06/2001, e pelo artigo 48 da Instrução Normativa nº TC-20/2015, de 31 de agosto de 2015,

R E S O L V E

Art. 1º Fica facultada para a prestação de contas relativas ao exercício financeiro de 2016, a serem apresentadas em 2017, as seguintes informações dos anexos da Instrução Normativa nº TC-20/2015, de 31 de agosto de 2015:

I - dos incisos II, III, IV e V do Anexo II - Conteúdo Mínimo do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo que Acompanha a Prestação de Contas do Prefeito;

II - do item 2 da alínea "a" do inciso II do Anexo V - Conteúdo Mínimo do Relatório de Gestão do Titular de Unidade Gestora;

III - do item 10 da alínea "a" do inciso VII do Anexo V - Conteúdo Mínimo do Relatório de Gestão do Titular de Unidade Gestora;

IV - do item 1 da alínea "c" do inciso VII do Anexo V - Conteúdo Mínimo do Relatório de Gestão do Titular de Unidade Gestora;

V - do item 2 da alínea "c" do inciso VII do Anexo V - Conteúdo Mínimo do Relatório de Gestão do Titular de Unidade Gestora.

Art. 2º O Relatório do Órgão de Controle Interno sobre a Prestação de Contas de Gestão, de que trata o art. 16 da Instrução Normativa nº TC-20/2015, de 31 de agosto de 2015, poderá abranger

mais de uma Unidade Gestora, desde que contenha expressa identificação dessas Unidades.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2016

Luiz Roberto Herbst
Presidente

1. Processo n.: PNO-16/80253457
2. Assunto: Projeto de Resolução - Alteração da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do TCE)
3. Interessado(a): Luiz Roberto Herbst
4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
5. Resolução n.: TC-0131/2016
RESOLUÇÃO N. TC-0131/2016

Altera dispositivo da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência que lhe conferem o art. 61, c/c o art. 83, incisos II e III, da Constituição do Estado, e os arts. 2º, 4º e 84 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e 2º da Resolução n. TC-06/2001, que instituiu o Regimento Interno do Tribunal de Contas,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do responsável, do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de decisão singular, determinará à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

§ 1º A decisão singular de concessão, de indeferimento ou de revisão da medida de que trata o 'caput', será submetida pelo respectivo Relator à ratificação do Tribunal Pleno até a segunda sessão subsequente, permanecendo vigente enquanto não apreciada pelo órgão colegiado.

§ 2º Na ausência do Relator do processo na sessão a que se refere o § 1º, caberá ao seu substituto convocado ou ao Presidente submeter a decisão singular à ratificação pelo Tribunal Pleno.

§ 3º Havendo pedido de vista, o processo deverá ser devolvido para apreciação pelo Tribunal Pleno até a segunda sessão subsequente.

§ 4º Considera-se revogada a decisão singular não ratificada em sessão do Tribunal Pleno, hipótese em que será elaborada decisão plenária com base no voto que inaugurou a divergência.

§ 5º O Relator, considerando as circunstâncias do caso concreto, poderá:

I - determinar a oitiva prévia do responsável ou interessado, concedendo prazo de até cinco dias úteis, após o que decidirá sobre o pedido de medida cautelar ou submeterá ao Pleno, na forma do inciso II;

II - submeter a decisão sobre a medida cautelar diretamente para o Tribunal Pleno;

§ 6º Na mesma data da expedição da medida cautelar será disponibilizado o inteiro teor da decisão singular aos demais integrantes do Tribunal Pleno.

§ 7º A decisão singular que conceder, denegar ou modificar medida cautelar será apreciada quando encerrada a relatoria dos processos

do primeiro grupo da pauta da sessão do Tribunal Pleno, independentemente de prévia inclusão na pauta.

§ 8º O pedido de medida cautelar formulado por representante ou denunciante será analisado com prioridade pelo órgão de controle e encaminhado imediatamente ao Relator, ainda que a conclusão da instrução preliminar proponha o indeferimento da medida.

§ 9º No caso do § 8º, o órgão de controle apresentará manifestação conclusiva sobre a presença dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, bem como esclarecerá sobre eventual incidência de perigo da demora inverso.

§ 10 A medida cautelar de que trata este artigo pode ser revista por quem a tiver adotado, de ofício ou a requerimento do responsável ou interessado, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo."

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação

Florianópolis, em 14 de dezembro de 2016.

PRESIDENTE
Luiz Roberto Herbst

RELATOR
Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Wilson Rogério Wan-Dall

Herneus de Nadal

Julio Garcia

Luiz Eduardo Cherem

Gerson dos Santos Sicca
(art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Cleber Muniz Gavi

FUI PRESENTE _____
Aderson Flores
Procurador-Geral do MP junto ao TCE/SC

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medida Cautelar Concedida

O Plenário do Tribunal de Contas ratificou em sessão extraordinária realizada em 16/12/2016, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a medida cautelar exarada no processo nº **REP-16/00543380** pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 14/12/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 16/12/2016, que sustou, até deliberação ulterior deste Tribunal, o Edital de Pregão Presencial n. 013/2016 da Câmara Municipal de Palhoça, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em gestão documental.

Luiz Roberto Herbst
Presidente

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: RLA-16/00286710
 2. Assunto: Auditoria Financeira no Programa de Competitividade da Agricultura Familiar de Santa Catarina-SC Rural/ Microbacias 3, cofinanciado pelo Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento BIRD
 3. Responsável: Moacir Sopelsa
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca
 5. Unidade Técnica: DAE
 6. Decisão n.: 0870/2016
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Conhecer do Relatório proferido pela Diretoria de Atos de Pessoal de fs. 124/175.
 - 6.2. Recomendar à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca (SAR) que:
 - 6.2.1. a aplicação de procedimentos não previstos nas normas que regem o Programa, porém autorizados pelo Banco, sejam formalizados e arquivados nos registros do Programa, em atendimento ao item 7 da Cláusula I, A, do Anexo 2 do Manual Operativo do Programa;
 - 6.2.2. considere como despesas elegíveis para desembolsos somente aquelas decorrentes de contratos com cláusulas de fraude e corrupção, conforme disposto nas Cláusulas I e III do Anexo II do Contrato de Empréstimo n. 7952-BR e no item 8.2.1.5.2 do Manual Operativo do Programa;
 - 6.2.3. nos Projetos Estruturantes, exija que a comprovação da aplicação da contrapartida ocorra no momento da liberação do recurso ao beneficiário, de acordo com o estabelecido no Manual do Funda de investimentos Sustentáveis – FIS do Programa SC Rual, Fase 6, e na Informação 8 do item 7.
 - 6.3. Recomendar à Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS) que, na realização de aquisições e contratações com recursos do empréstimo, inclua nos Editais e Contratos a cláusula de fraude e corrupção, de acordo com o disposto nas Cláusulas I e III do Anexo II do Contrato de Empréstimo n. 7952-BR e no item 8.2.1.5.2 do Manual Operativo do Programa.
 - 6.4. Dar ciência desta Decisão às Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca e de Desenvolvimento Econômico Sustentável.
 - 6.5. Determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista que o monitoramento das recomendações do item 6.2 e 6.3 será realizado em auditoria financeira do exercício subsequente
 7. Ata n.: 77/2016
 8. Data da Sessão: 16/11/2016 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus de Nadal, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Fundos

1. Processo n.: PCR 11/00356743
2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através das Notas de Subempenho ns. 136, de 29/05/2008, no valor de R\$ 540.000,00, e 218, de 29/07/2008, no valor de R\$ 460.000,00, à

- Avenida Gráfica e Editora Ltda., para consecução do projeto Formação de Leitores, Literatura e Pesquisa
3. Responsáveis: Gilmar Knaesel e Udo Wagner
 4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Acórdão n.: 0652/2016

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas de recursos antecipados repassados via Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL à Avenida Gráfica e Editora Ltda.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados; Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DCE/CORA n. 00975/2015;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por Voto de desempate, em:

6.1. Julgar irregulares sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, b, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos transferidos para a Avenida Gráfica e Editora Ltda. EPP, através das Notas de Subempenho ns. 136, de 29/05/2008 (Global n. 135), no valor de R\$ 540.000,00, e 218, de 29/07/2008 (global n. 135), no valor de R\$ 460.000,00, para a realização do projeto "Formação de leitores, literatura e pesquisa".

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. UDO WAGNER, inscrito no CPF sob o n. 049.438.649-53, sócio-administrador da Avenida Gráfica e Editora Ltda. EPP, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), diante da realização de despesas sem comprovação de três orçamentos ou justificativa da escolha, em desacordo com o art. 48, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.1.2.6 do Relatório DCE);

6.2.1.2. R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face da emissão de cheques nominais ao proponente e de cheques não cruzados ao credor, em descumprimento ao §2º do art. 58 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e ao art. 47 da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.1.2.7 Relatório DCE).

6.2.2. ao Sr. GILMAR KNAESEL – ex-Secretário de Estado da Cultura, Turismo e Esporte, inscrito no CPF sob o n. 341.808.509-15, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em virtude da ausência do parecer administrativo conclusivo da Secretaria Executiva do Seitec quanto ao aspecto orçamentário, em desacordo com os arts. 37 e 38 do Decreto (estadual) n. 3.115/2005 (item 2.2.2.2 do Relatório DCE).

6.3. Determinar à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte que atente para o cumprimento dos arts. 88 a 90 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012, bem como dos arts. 15, XI, 36, VIII, e 56, III, do mesmo diploma normativo, quando do repasse de recursos antecipados via Seitec, tornando expressas e individualizadas as contrapartidas, ou, se dispensadas, que o sejam motivadamente.

6.4. Alertar à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, na pessoa do Sr. Filipe Freitas Mello, atual gestor da Unidade, que o não cumprimento do item 6.3 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.

6.5. Recomendar à Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte que:

6.5.1. atente para os serviços e as despesas especificados nos planos de trabalho e de aplicação, a fim de não aprovar aqueles que não guardem relação com o projeto ou que sejam preteridas pela legislação de regência, os arts. 40, 45, V, e 46 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012 (item 2.1.2.7 Relatório DCE).

6.5.2. adote providências a fim de que as prestações de contas sejam analisadas à luz do disposto no art. 101 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012, bem como que promova treinamento para os servidores lotados nos setores responsáveis pela análise das prestações de contas, para que os processos de prestação de contas sejam corretamente instruídos e adequadamente concluídos.

6.6. Recomendar à Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte, ao Conselho Estadual de Cultura e às suas Câmaras Técnicas que detenham atenção ao envolvimento coincidente de profissionais na avaliação das propostas e na sua execução.

6.7. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DCE/CORA n. 00975/2015:

6.7.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.7.2. à Avenida Gráfica e Editora;

6.7.3. à Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte;

6.7.4. ao órgão de Controle Interno e à Consultoria Jurídica da SOL;

6.7.5. ao Conselho Estadual de Cultura, na pessoa de sua Presidente, Sra. Roselaine Vinhas.

7. Ata n.: 73/2016

8. Data da Sessão: 24/10/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

9.2. Conselheiros com Voto vencido: Wilson Rogério Wan-Dall e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCR 11/00358282

2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da Nota de Empenho n. 406, de 18/12/2008, no valor de R\$ 240.000,00, à Fundação Educacional Barriga Verde (Febave), de Orleans, para o projeto cultural Tratamento Técnico do Acervo do Centro de Documentação Histórico Plínio Benício

3. Responsáveis: Gilmar Knaesel, Fundação Educacional Barriga Verde (Febave) e Celso de Oliveira Souza4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0651/2016

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos transferidos pelo Fundo Estadual de Incentivo à Cultura – FUNCULTURAL -, para a Fundação Educacional Barriga Verde - FEBAVE -, referente à Nota de Empenho n. 406, de 18/12/2008, no valor de R\$ 240.000,00, P/A 4909, elemento de despesa 33.50.43.01, fonte de recursos 0262, para a realização do projeto "Tratamento Técnico do Acervo do Centro de Documentação Histórico Plínio Benício", e dar quitação aos Responsáveis.

6.2. Recomendar à Fundação Educacional Barriga Verde – FEBAVE -, na pessoa de seu atual gestor, Sr. Elcio Willemann, especialmente que:

6.2.1. atente para a movimentação correta dos recursos financeiros da conta bancária individualizada e vinculada ao projeto, cumprindo o estabelecido nos arts. 84 Decreto (estadual) n. 1.309/2012 e 10 da

Resolução n. TC-14/2012 (item 3.1.1 do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.2 n. 0986/2015).

6.2.2. a apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos ocorra dentro do prazo regulamentar, conforme o disposto no art. 100 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012 (item 3.1.2 do Relatório DCE).

6.3. Recomendar à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte a adoção de providências para o devido cumprimento no disposto no art. 18, §1º, do Decreto (estadual) n. 1.309/2012, de modo que os projetos sejam submetidos aos respectivos Conselhos Estaduais antes de sua aprovação (item 3.21 do Relatório DCE).

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.2 n. 0986/2015, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte.

6.5. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte – FUNCULTURAL -, para que proceda aos registros contábeis de baixa de responsabilidade, no Sistema de Compensação, da prestação de contas analisada, e posterior arquivamento.

7. Ata n.: 73/2016

8. Data da Sessão: 24/10/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-16/00324662

2. Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão exarado no Processo n. REC-15/00045168 - Recurso de Reconsideração contra o Acórdão prolatado no Processo n. PCR-08/00618777 - Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através das NE ns. 102, 107 e 126, de 2007, no total de R\$ 850.000,00, ao Instituto Catarinense do Esporte.

3. Responsável: Gilmar Knaesel

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0656/2016

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração oposto nos termos do art. 78 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0262/2016, exarado na Sessão Ordinária de 18/05/2016, nos autos do Processo n. REC- 15/00045168 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

6.1.1. Suprimir os itens 6.1.1 a 6.1.4 da deliberação recorrida, para incluir os itens 6.1.1 e 6.1.2, que passam a ter a seguinte redação:

"6.1.1. cancelar a multa constante do item 6.4.2.2 da deliberação recorrida.

6.1.2. ratificar os demais termos da deliberação recorrida;"

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE.

7. Ata n.: 73/2016

8. Data da Sessão: 24/10/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 16/00353506
2. Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão exarado no Processo n. REC-15/00489040 - Recurso de Reconsideração contra o Acórdão prolatado no Processo n. TCE-1100346942 - Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos antecipados, através da NE n. 655, de 03/11/2008, no valor de R\$ 70.000,00, à Federação Catarinense de Futebol Sete/Society - FESETE.
3. Interessado(a): Gilmar Knaesel
Procuradora constituída nos autos: Gabriela Laís Knaesel
4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0642/2016

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

- 6.1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração interposto nos termos do art. 78 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0253/2016, exarado na Sessão Plenária Ordinária de 16/05/2016, nos autos do Processo n. REC-15/00489040, e no mérito negar provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.
- 6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 409/2016, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte – FUNDESPORTE e à procuradora constituída nos autos.
- 6.3. Determinar o arquivamento dos autos.
7. Ata n.: 73/2016
8. Data da Sessão: 24/10/2016 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator), Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REV 16/00148325
 2. Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão exarado no Processo n. PCR-12/00074103 - Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 590, de 07/10/2008, no valor de R\$ 3000.000,00, ao Instituto Catarinense do Esporte
 3. Interessado(a): Eduardo Augusto Teodoro Sant'anna
Procurador constituído nos autos: Cláudio João Bristot
 4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE
 5. Unidade Técnica: DRR
 6. Acórdão n.: 0643/2016
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
- 6.1. Não conhecer do Pedido de Revisão, interposto pelo Sr. Eduardo Augusto Teodoro Sant'anna - Presidente do Instituto Catarinense do Esporte à época, em face do Acórdão n. 0868/2014, proferido no

Processo n. PCR-12/00074103, em virtude da ausência dos pressupostos específicos exigidos pelo art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, mantendo-se na íntegra a decisão original.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 239/2016, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte – FUNDESPORTE e ao procurador constituído nos autos.

7. Ata n.: 73/2016
8. Data da Sessão: 24/10/2016 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Julio Garcia (Relator), Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
JULIO GARCIA
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE 12/00371140
 2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, relativa à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Subempenho n. 451, de 05/08/2008, no valor de R\$ 75.000,00, à Associação Comercial e Industrial de Porto Belo, para o Projeto "1º Rally Náutico de Porto Belo"
 3. Responsáveis: Sandra Paula Schneider, Gilmar Knaesel e Associação Comercial e Industrial de Porto Belo (ACIPB)
Procuradora constituída nos autos: Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)
 4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte (FUNDESPORTE)
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Acórdão n.: 0641/2016
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
- 6.1. Julgar regulares com ressalva, na forma do art. 18, II, c/c art. 20 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, as contas de recursos transferidos pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte (FUNDESPORTE) à Associação Comercial e Industrial de Porto Belo, através Nota de Submpenho n. 451, paga em 11/08/2008 (Global n. 450), no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), para a execução do projeto "1º Rally Náutico de Porto Belo".
 - 6.2. Recomendar à Associação Comercial e Industrial de Porto Belo, na pessoa do seu Presidente, que sejam adotadas providências com vistas a:
 - 6.2.1. juntar às prestações de contas de recursos repassados documentos fiscais com a descrição precisa do objeto da despesa, indicando a quantidade, a marca, o tipo, o modelo, a qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, bem como com os valores unitários e total, em cumprimento aos arts. 30 e 31 da Instrução Normativa n. TC-14/2012 (item 2.2.2.1 do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 602/2015);
 - 6.2.2. comprovar materialmente cada uma das despesas realizadas, por meio da juntada de adequados elementos de suporte, objetivando demonstrar a efetiva prestação do serviço ou o fornecimento, nos termos do art. 98, incisos VII e XVII do Decreto (estadual) n. 1.309/2012 (itens 2.2.2.1 e 2.2.2.2 do Relatório DCE);
 - 6.2.3. comprovar materialmente as despesas realizadas com publicidade e assemelhadas por meio da juntada de adequados elementos de suporte, em obediência ao art. 34 da Instrução Normativa n. TC- 14/2012 c/c o art. 98, II, VII e XVII do Decreto (estadual) n. 1.309/2012 (item 2.2.2.3 do Relatório DCE); e
 - 6.2.4. na hipótese de não ser possível a utilização de ordem bancária ou transferência eletrônica de numerário, que os cheques emitidos sejam cruzados, conforme determina o art. 27 da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

6.3. Recomendar ao Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte (FUNDESPORTE) que, quando da aprovação de projeto e repasse de recursos, observe a legislação relativa à obrigatoriedade de avaliação pelo Conselho Estadual de Esporte da celebração de Contrato de Apoio Financeiro e do detalhamento da contrapartida no plano de trabalho.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 602/2015, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à procuradora constituída nos autos e à Secretaria Estado de Turismo, Cultura e Esporte.

6.5. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte (FUNDESPORTE), para que proceda aos registros contábeis de baixa de responsabilidade, no Sistema de Compensação, da prestação de contas analisada, e posterior arquivamento, ressaltando-se a recomendação constante do item 6.3 desta deliberação.

7. Ata n.: 72/2016

8. Data da Sessão: 19/10/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Herneus de Nadal, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

1. Processo n.: RLA-10/00747902

2. Assunto: Auditoria Ordinária na Execução da pavimentação asfáltica da Rodovia SC-439, trecho Urubici-Grão Pará - segmento 1, Contrato n. PJ 215/2006, e supervisão, Contratos ns. PJ 147/2007 e PJ 021/2010

3. Responsável: Romualdo Theophanes de França Júnior

Procuradora constituída nos autos: Cristiane Silva

4. Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão n.: 0647/2016

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria Ordinária na Execução da pavimentação asfáltica da Rodovia SC-439, trecho Urubici-Grão Pará - segmento 1, Contrato n. PJ 215/2006, e supervisão, Contratos ns. PJ 147/2007 e PJ 021/2010, do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada no Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA -, com abrangência sobre as obras de execução da pavimentação asfáltica da Rodovia SC-439, trecho Urubici-Grão Pará - segmento 1, Contrato n. PJ-215/2006, e supervisão, Contratos n. PJ-147/2007 e PJ-021/2010, numa extensão de 20,643Km, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, os atos e procedimentos relacionados nos itens 6.2.1 a 6.2.5 desta deliberação.

6.2. Aplicar ao Sr. ROMUALDO THEOPHANES DE FRANÇA JÚNIOR, inscrito no CPF n. 486.844.499-91, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), as multas a seguir discriminadas, em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este

Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da execução de projeto sem prévia licitação, contrariando o disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.3.2 do Relatório de Instrução DLC n. 335/2013);

6.2.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da emissão de Termo Aditivo a Contrato sem as devidas justificativas exigidas pelo caput do art. 65 da Lei n. 8.666/93 (item 2.3.3 do Relatório DLC);

6.2.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da execução de obra sem prévia licitação, contrariando o disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.3.4 do Relatório DLC);

6.2.4. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por permitir que a mesma empresa autora do PBA também o execute, em desacordo com o previsto no art. 9º, II, da Lei n. 8.666/93 (item 2.3.5 do Relatório DLC);

6.2.5. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à ausência no controle e verificação dos documentos que embasam as medições do Contrato n. PJ-021/2010, em desrespeito ao previsto no item 13.1 do mesmo e ao contido na Decisão n. 932/06 deste Tribunal, em afronta aos arts. 66 da Lei n. 8.666/93 e 45 da Lei Complementar n. 202/00 (item 2.3.6 do Relatório DLC).

6.3. Determinar ao Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA - que:

6.3.1. exerça controle rigoroso na mobilização, desmobilização, medição e pagamento dos componentes do contrato resultante de licitações de serviços, anexando a cada medição, entre outros: cópia do contrato de trabalho e das guias de recolhimento das contribuições para o INSS e o FGTS de todos os profissionais contratados; documento assinado pelo responsável pela execução do Contrato pelo DEINFRA, declarando o número de horas semanais de trabalho de cada profissional, relacionando os locais e as tarefas executadas durante o período de trabalho; cópia dos contratos de aluguel de veículos, microcomputadores, notebooks, instalações e equipamentos e as respectivas faturas; comprovantes de hotéis, restaurantes ou outros para demonstrar a procedência das diárias pagas, em observância do art. 63 da Lei n. 4.320/64;

6.3.2. nas futuras contratações, passe a considerar, para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei n. 8.666/93, as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal;

6.3.3. siga atentamente o previsto no Manual de Procedimentos Ambientais Rodoviários da Autarquia quando da execução de projetos de implantação rodoviária, de forma que a LAP seja solicitada na fase de pré-análise e sua aprovação seja obtida ainda na fase de estudo de corredores, constituindo um pré-requisito para a fase de anteprojeto de engenharia.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem do Relatório de Instrução DLC n. 335/2013, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à procuradora constituída nos autos, aos Srs. Paulo Roberto Meller e William Ernst Wojcikiewicz e ao Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA.

7. Ata n.: 73/2016

8. Data da Sessão: 24/10/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-11/00283924

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Mariangela Martins Araujo

3. Interessado(a): Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

Responsável: Demetrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0817/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais (regra de transição), fundamentado no art. 6º da EC 41/03 c/c art. 66 e 72 da LC n. 412/88, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Mariangela Martins Araújo, servidora do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão de Infraestrutura, classe IV, nível 04, referência J, matrícula n. 246325-3-01, CPF n. 346.264.760-15, consubstanciado no Ato n. 2547/2015, de 06/10/2010, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidades abaixo identificadas:

6.1.1. Concessão de aposentadoria utilizando o tempo ficto de 02 anos, 06 meses e 16 dias, com fundamento na Lei Complementar (estadual) n. 171/98, de iniciativa do Poder Legislativo, contrariando as disposições contidas nos arts. 50, § 2º, inciso IV, da Constituição Estadual e 61, § 1º, inciso II, alínea "c" da Constituição Federal, por vício de constitucionalidade formal (vide Mandado de Segurança n. 2007.058737-6), bem como, diante da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum, a teor da Súmula Vinculante n. 33 do STF, combinada com a Nota Técnica n. 02/14 e, em face da ausência nos autos de elementos probatórios suficientes para caracterizar que as atividades exercidas pela inativanda foram executadas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física;

6.1.2. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão de Infraestrutura, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.1.3. Manutenção do pagamento da rubrica "Complementação de Adicional de Pós-Graduação", no valor de R\$ 50,24, em contrariedade à decisão judicial proferida em 15/05/2003, nos autos do Mandado de Segurança n. 023.98.049793-3, da Comarca da Capital.

6.2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que assegure à servidora inativanda, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

6.3. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que após os procedimentos do item 6.2 desta deliberação, adote as medidas necessárias com vistas à regularização da concessão da presente aposentadoria, com o consequente retorno da servidora ao serviço ativo para fins de satisfação do período faltante de 01 ano e 10 meses e 16 dias, ou alternativamente, para que a inativanda promova o recolhimento de 01 ano e 10 meses e 16 dias de contribuição previdenciária, nos limites e condições a que estaria sujeito se ativa, nos termos do Prejulgado n. 1591, bem como com a cessação do pagamento irregular da rubrica Complemento Adicional de Pós-Graduação, no valor de R\$ 50,24 e o enquadramento da servidora em cargo, que não o único, do respectivo órgão de lotação, comunicando impreterivelmente as providências adotadas a este Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE, nos termos do que

dispõe art. 41, caput, § 1º da Resolução n. 06/2001 (RI do TCE/SC), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.4. Ressalvar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que a aposentadoria da servidora em questão poderá prosperar, desde que novo ato de inativação seja editado, afastadas as irregularidades descritas nos item 6.1.1 a 6.1.3, sendo novamente submetido à apreciação desta Corte de Contas.

6.5. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que o não cumprimento do item retrocitado implicará na cominação das sanções aplicáveis de que trata o art. 70, VI e § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso.

6.6. Determinar à Secretaria Geral - SEG, deste Tribunal, que acompanhe as deliberações constantes desta conclusão e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo - DGCE e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados.

6.7. Dar ciência desta Decisão, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e ao Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA.

6.8. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 73/2016

8. Data da Sessão: 24/10/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Julio Garcia (Relator) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-16/00040206

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Manoel Artur Hugen Nunes

3. Interessada: Secretaria de Estado da Administração - SEA

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0819/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 66 da LC n. 412/2008, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Manoel Artur Hugen Nunes, servidor da Secretaria de Estado da Administração, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 15, referência A, matrícula n. 176670-8-01, CPF n. 145.187.169-49, consubstanciado no Ato n. 1110/IPREV, de 06/05/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão das irregularidades abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.1.2. Enquadramento, por Transposição, do inativando da Secretaria de Estado da Saúde para ocupar outro cargo público de provimento efetivo na Secretaria de Estado da Administração, com fundamento na LC n. 421/08, e Portaria n. 912, publicada no DOE de 19/12/2008, implicando em afronta ao princípio do concurso público estabelecido

no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo público efetivo na Administração Pública;

6.1.3. Ausência de preenchimento por parte do requerente do requisito constitucional de 10 anos de carreira na Secretaria de Estado da Administração, exigido para se aposentar pela regra do art. 6º da EC n. 41/03;

6.2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, que cientifique o servidor inativando da presente decisão, para as providências legais que julgar necessárias ao exercício do contraditório e da ampla defesa, em observância à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

6.3. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, a adoção dos procedimentos necessários com vistas à regularização da concessão da presente aposentadoria, reposicionando o servidor em cargo e órgão de lotação ocupado anteriormente à transposição a que se refere o item 6.1.2 desta deliberação.

6.4. Ressalvar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, que a aposentadoria do servidor em questão poderá prosperar, desde que novo ato de inativação seja editado, afastada as irregularidades descritas nos itens 6.1.1 a 6.1.3, sendo novamente submetido à apreciação desta Corte de Contas, comunicando impreterivelmente as providências adotadas a este Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE, nos termos do que dispõe artigo 41, caput, § 1º da Resolução n. 06/2001, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.5. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, que o não cumprimento do item retrocitado implicará na cominação das sanções aplicáveis de que trata o art. 70, VI e § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso.

6.6. Determinar à Secretaria Geral – SEG, deste Tribunal, que acompanhe as deliberações constantes desta Conclusão e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados.

6.7. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

7. Ata n.: 73/2016

8. Data da Sessão: 24/10/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Julio Garcia (Relator) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-16/00228353

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Helizabet Luckmann Vasques

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Administração

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0820/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Helizabet Luckmann Vasques, servidora da Secretaria de Estado da Administração, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão

Pública, classe II, nível 4, referência J, matrícula n. 355112-1-01, CPF n. 245.850.769-72, consubstanciado no Ato n. 1590/IPREV, de 18/06/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão Pública, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Sr. Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 73/2016

8. Data da Sessão: 24/10/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Julio Garcia (Relator) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-16/00261997

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Valmor Euclides Coelho

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Administração - SEA

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0821/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Valmor Euclides Coelho, servidor da Secretaria de Estado da Administração, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão Pública, classe I, nível 03, referência F, matrícula n. 219525-9-01, CPF n. 342.526.579-20, consubstanciado no Ato n. 1659/IPREV, de 30/06/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da(s) irregularidade(s) abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão Pública, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Sr. Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

7. Ata n.: 73/2016

8. Data da Sessão: 24/10/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Julio Garcia (Relator) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Empresas Estatais

Processo: @REP 16/00434093

Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.

Responsável: Cleverson Siewert

Interessados: José Antônio Latrônico Filho

Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas - Seção SC - ABBE-SC

Assunto: Irregularidades no edital de Pregão Eletrônico 16/02545, para fornecimento de materiais e serviços derivados do Projeto de Eficiência Energética Residencial.

Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Unidade Técnica: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

Despacho: GAC/AMF - 5/2016

Trata-se de representação interposta pela Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas contra o Edital de Pregão Eletrônico 16/02545, lançado pela Celesc Distribuição S.A., referente à contratação de empresa para fornecimento de materiais e serviços derivados do Projeto de Eficiência Energética Residencial, denominado "Bônus Eficiente - Linha Fotovoltaica", com pedido cautelar para sustação do certame, cujo valor estimado é de R\$14.735.640,00.

Em síntese, a representante alega que, para o objeto em questão, não poderia ser utilizada a modalidade pregão, bem como a empresa, para a qual foi adjudicado o objeto, não teria condições técnicas e financeiras para prestar o serviço, pois é considerada de pequeno porte.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC procedeu à análise da representação, conforme Relatório Técnico 58/2016, manifestando-se pelo seu conhecimento e, no mérito, considerá-la improcedente, bem como pelo indeferimento do pedido de sustação cautelar e consequente arquivamento dos autos.

Isso porque a DLC, ao descrever pormenorizadamente o objeto do edital, concluiu que se tratava de objeto, cujas características poderiam ser contratadas mediante pregão e, quanto à insurgência acerca da empresa que seria contratada, a DLC verificou que essa foi inabilitada por supostamente não atender aos requisitos técnicos e financeiros do edital.

Compulsando os autos, inicialmente, por entender como satisfeitos os requisitos previstos no art. 113, §1º, da Lei Federal 8.666/93, art. 65 c/c 66, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) 202/2000, e art. 24 da Instrução normativa TC-021/2015, **CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO.**

Quanto ao pedido de cautelar, adoto como razão de decidir os fundamentos expostos no parecer da DLC. Explico.

Impende consignar *ab initio* que para o deferimento de provimento de cunho acautelatório faz-se necessária a concomitância da presença de seus dois requisitos essenciais, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sem os quais se torna inviável o deferimento da medida de urgência postulada.

Sobre o tema, pela clareza da lição, passo à transcrição do seguinte ensinamento doutrinário de Elpidio Donizetti:

[...] a procedência do pedido de providência cautelar reclama a presença de dois requisitos específicos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O requisito do *fumus boni iuris*, ou seja, fumaça do bom direito, relaciona-se com a probabilidade da existência do direito afirmado pelo requerente da medida. [...]

O segundo requisito da tutela cautelar, o *periculum in mora* (perigo na demora), pode ser definido como o fundado receio de que o direito

afirmado pelo requerente, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação. (*Curso Didático de Direito Processual Civil*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 1120)

No mesmo norte, o art. 114-A do Regimento Interno – RI deste Tribunal impõe os requisitos necessários para o deferimento de medida de caráter cautelar. Transcrevo:

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento, ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de decisão singular, à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Para o específico caso em análise, verifico que, de fato, nos termos do relatório técnico, o *fumus boni iuris* não restou comprovado. Ou seja, segundo análise da área técnica, o objeto do edital poderia ser contratado mediante a modalidade pregão eletrônico, conforme segue:

[...]

A realização do serviço objeto do edital inicia pela etapa do marketing, que exige a implantação de uma plataforma para divulgação do projeto. Após, será criada uma plataforma eletrônica sobre a geração de energia fotovoltaica, para treinamento e capacitação. Dando continuidade com o gerenciamento do projeto, que visa ao monitoramento e coordenação de toda a logística operacional, de forma a garantir a viabilidade e a correta execução de todos os serviços descritos. Nesta etapa, que será realizada a implantação de todo o sistema, com acompanhamento e monitoramento da execução. Após a terceira fase, ainda há necessidade da elaboração de um site específico para a comercialização. Não haverá lojas físicas para inscrição e aquisição dos sistemas. Há, ainda, a fase de verificação e instalação dos equipamentos, a de Diagnóstico Energético, Medição e Verificação, que será baseada no Protocolo Internacional de Medição e Verificação de Performance (PIMVP), em sua última versão, no Guia de M&V presente no site da ANEEL. Verifica-se assim, que não se trata somente de uma etapa de realização de serviços, mas de diversas, desde a instalação de plataformas eletrônicas, avaliação para instalação das lâmpadas e análise dos resultados da economia energética obtida.

Conforme se observa do Anexo IV – Do Projeto Básico, a parcela mais relevante da contratação trata-se da troca de lâmpadas pelo Estado por outras mais eficiente e econômicas. Anexo IV – Projeto Básico: [...].

Em suma, **a contratação de serviços de projetos de engenharia, fiscalizados pelo Crea, não significa antagonismo a serviços comuns, pois suas características, padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, e as especificações são conhecidas pelo mercado, pois são ditadas por órgãos reguladores oficiais. Nesta seara de entendimento, o cabimento da utilização da técnica e preço fica prejudicada, já que se sugere neste relatório a possibilidade de realização através de pregão e, consequentemente, pelo critério de menor preço.** A capacitação técnica fica postergada para a análise em um segundo momento, após a homologação da empresa com o menor preço.

Ademais, a segunda irrisignação da representante, no que tange à incapacidade técnica da empresa que seria contratada, foi afastada pela DLC por ter verificado que tal empresa foi inabilitada por não atender requisitos técnicos previstos no edital.

Portanto, diante das razões apresentadas, manifesto-me pela **DENEGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR** pleiteada, sem prejuízo da revisão prevista no art. 114-A, § 5º, do RI.

DETERMINO à Secretaria Geral (SEG/DICE), que proceda à ciência da presente decisão à representante e à Celesc Distribuição S.A, por meio de seu Diretor Presidente, remetendo-lhe cópia deste ato e do Relatório de Instrução DLC 58/2016, bem como aos demais Conselheiros e Auditores.

Outrossim, com fulcro no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, **SUBMETO** a presente Decisão à apreciação do Plenário.

Posteriormente, tendo em vista que a análise da DLC exauriu o próprio objeto da representação, pois opina pela sua improcedência – sugestão que, *a priori*, acompanho -, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

para sua devida manifestação acerca do Relatório 58/2016, nos termos definidos pelo art. 5º, inciso I, c/c art. 27, *caput*, da Instrução Normativa TC-0021/2015.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2016.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Ascurra

1. Processo n.: PCP-16/00270473
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2015
3. Responsável: Moacir Polidoro
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ascurra
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0018/2016

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2015;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPTC/44319/2016;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Ascurra a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2015 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Ascurra que atente para as restrições apuradas pelo Órgão Instrutivo, constantes do item 8 do Relatório DMU n. 1685/2016, quais sejam:

6.2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU);

6.2.2. Registro indevido de Restos a Pagar na Especificação das Fontes de Recursos, FR 10 (-R\$ 237,50), FR 0 (-R\$ 1.261,20), FR 1 (-R\$ 1.023,70), e em DDO na Especificação da Fonte de Recurso, FR 0 (-R\$ 7.191,82), com saldo devedor, em desacordo com o § 3º do art. 105 c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (APÊNDICE do Relatório DMU - Planilha do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos).

6.3. Recomenda ao município de Ascurra que após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Ascurra.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1685/2016 que o fundamentam, ao Sr. Moacir Polidoro – Prefeito Municipal de Ascurra.

7. Ata n.: 72/2016

8. Data da Sessão: 19/10/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Herneus De Nadal (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Cibelly Farias Caleffi
LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Blumenau

1. Processo n.: TCE 10/00084105

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação, referente a irregularidades praticadas no exercício de 2004

3. Responsáveis: Stênio Sales Jacob, Léo Bittencourt, José Sarmiento, Roberto Carlos Imme, Éder Lima e Marcelo Moraes da Silva

Procuradores constituídos nos autos:

Erickson Diotalevi (de Stênio Sales Jacob)

Odair Luiz Andreani e Clóvis Jair Gruber (de Roberto Carlos Imme)

4. Unidade Gestora: Companhia de Urbanização de Blumenau - URB

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0649/2016

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Companhia de Urbanização de Blumenau – URB – no exercício de 2004;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados; Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, por maioria de Votos, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.202, de 15 de dezembro de 2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da análise da prestação de contas da Companhia de Urbanização de Blumenau – URB - relativa ao exercício de 2004.

6.2. Aplicar aos Responsáveis a seguir discriminados, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante especificadas, em face das irregularidades a seguir descritas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. Quanto ao pagamento de multas e juros de mora decorrentes de Notificação Fiscal da Previdência Social, implicando em falta de zelo e prudência no exercício de suas funções e configurando-se em ato de liberalidade do administrador público, em desacordo com o que preceituam os arts. 153 e 154 da Lei n. 6.404/76, bem como em desrespeito aos princípios da legalidade e eficiência insculpidos pelo art. 37, caput, da Constituição Federal:

6.2.1.1. ao Sr. STÊNIO SALES JACOB – Diretor-Presidente da URB no período de 15/06/1998 a 29/04/2001, CPF n. 072.485.479-72, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

6.2.1.2. ao Sr. LÉO BITTENCOURT – Diretor-Presidente da URB no período de 18/01/2001 a 30/05/2001, CPF n. 295.641.669-34, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

6.2.1.3. ao Sr. JOSÉ SARMENTO – Diretor-Presidente da URB no período de 30/04/2001 a 19/02/2003, CPF n. 824.340.189-04, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

6.2.1.4. ao Sr. ROBERTO CARLOS IMME – Diretor-Presidente da URB no período de 20/02/2003 a 1º/04/2004, CPF n. 652.500.449-72, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

6.2.1.5. ao Sr. ÉDER LIMA – Diretor-Presidente da URB no período de 02/04 a 25/10/2004, CPF n. 579.784.099-53, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

6.2.2. Quanto ao pagamento de multas, juros e correção monetária pelo não pagamento, na data do vencimento, de despesas com aluguel, IPTU e Taxas DNPM, e da rescisão provenientes do contrato firmado com a Empresa AMGC Areial Rodrigues Ltda., implicando em falta de zelo e prudência no exercício de suas funções e configurando-se em ato de liberalidade do administrador público, em desacordo com o que preceituam os arts. 153 e 154 da Lei n. 6.404/76, bem como em desrespeito aos princípios da legalidade e eficiência insculpidos pelo art. 37, caput, da Constituição Federal:

6.2.2.1. ao Sr. ROBERTO CARLOS IMME - já qualificado, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

6.2.2.2. ao Sr. MARCELO MORAES DA SILVA - Diretor Administrativo Financeiro da URB no período de 02/04 a 25/10/2004, CPF n. 548.933.729-04, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

6.2.2.3. ao Sr. ÉDER LIMA - já qualificado, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, à Companhia de Urbanização de Blumenau – URB - e à Prefeitura Municipal de Blumenau.

7. Ata n.: 73/2016

8. Data da Sessão: 24/10/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator), Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

9.2. Conselheiro com Voto vencido: Gerson dos Santos Sicca

9.3. Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Bom Jesus do Oeste

1. Processo n.: PCP-16/00075930

2. Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2015

3. Responsável: Airtton Antônio Reinehr

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Oeste

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0019/2016

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a APROVAÇÃO das Contas Anuais do Prefeito Municipal de Bom Jesus do Oeste, relativas ao exercício de 2015.

6.2. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DMU n. 1689/2016:

6.2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 2º, §1º, do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabeleça o art. 48 da Lei Complementar n. 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.4. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

6.5. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Bom Jesus do Oeste.

6.7. Determina ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1689/2016 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Oeste.

7. Ata n.: 72/2016

8. Data da Sessão: 19/10/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Herneus De Nadal, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente
 CLEBER MUNIZ GAVI
 Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 Foi presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
 Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente
 LUIZ EDUARDO CHEREM
 Relator
 Foi presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
 Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Concórdia

1. Processo n.: PCP-16/00080429
2. Assunto: Prestação de Contas de Prefeito referente ao exercício de 2015
3. Responsável: João Girardi
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Concórdia
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0024/2016

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando os termos do Relatório DMU n. 1965/2016 e a manifestação do Ministério Público de Contas, consolidado no Parecer n. MPTC/44641/2016;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Concórdia a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2015 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Concórdia a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU n. 1965/2016, fs. 345-348);

6.2.2. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "b", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.3 do Relatório DMU, fs. 341-342).

6.3. Recomenda ao Município de Concórdia que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Concórdia.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1965/2016 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Concórdia.

7. Ata n.: 73/2016

8. Data da Sessão: 24/10/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Luiz Eduardo Chereem (Relator) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

Criciúma

1. Processo n.: REC-16/00042683
2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-14/00244843 - Auditoria de Registros Contábeis e Execução Orçamentária para verificação dos procedimentos de cobrança das multas de trânsito e da inscrição em Dívida Ativa, em cumprimento ao item 6.4 do Acórdão n. 0092/2013, com abrangência aos exercícios de 2006 a 2013
3. Interessado(a): Caroline Paim Zanette
4. Unidade Gestora: Autarquia de Segurança, Transito e Transportes de Criciúma
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0644/2016

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto pela Sra. Caroline Paim Zanette, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, em face do Acórdão n. 0819/2015, exarado na Sessão Ordinária de 16/11/2015, nos autos do Processo n. RLA-14/00244843, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão à Interessada nominada no item 3 desta deliberação e à Autarquia de Segurança, Transito e Transportes de Criciúma.

7. Ata n.: 73/2016

8. Data da Sessão: 24/10/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Luiz Eduardo Chereem (Relator) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Foi presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 15/00087243

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-04/01564517 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2003

3. Interessados: Clóvis Marcelino, Antônio Carlos Leandro, Antônio Manoel, Douglas Sebastião Espíndola Mattos, Edison do Nascimento, Janete Trichês, Joel Manoel de Souza, Joelci Tiscoski, José Argente Filho, Luiz Carlos João, Solange Barp, Tales Tadeu de Miranda Rodrigues, Valdenei de Bona, Valnei Teixeira, Vanderlei José Zilli, Vital Plotegher e Volnei Nesi

Procuradores constituídos nos autos: Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde e Fábio Jeremias de Souza

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Criciúma

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0648/2016

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Processo n.: REC 15/00087243

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-04/01564517 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2003

3. Interessados: Clóvis Marcelino, Antônio Carlos Leandro, Antônio Manoel, Douglas Sebastião Espíndola Mattos, Edison do Nascimento, Janete Trichês, Joel Manoel de Souza, Joelci Tiscoski, José Argente Filho, Luiz Carlos João, Solange Barp, Tales Tadeu de Miranda Rodrigues, Valdenei de Bona, Valnei Teixeira, Vanderlei José Zilli, Vital Plotegher e Volnei Nesi

Procuradores constituídos nos autos: Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde e Fábio Jeremias de Souza

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Criciúma

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0648/2016

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Processo n.: REC 15/00087243

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-04/01564517 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2003

3. Interessados: Clóvis Marcelino, Antônio Carlos Leandro, Antônio Manoel, Douglas Sebastião Espíndola Mattos, Edison do Nascimento, Janete Trichês, Joel Manoel de Souza, Joelci Tiscoski, José Argente Filho, Luiz Carlos João, Solange Barp, Tales Tadeu de Miranda Rodrigues, Valdenei de Bona, Valnei Teixeira, Vanderlei José Zilli, Vital Plotegher e Volnei Nesi

Procuradores constituídos nos autos: Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde e Fábio Jeremias de Souza

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 1032/2014, exarado nos autos PCA-04/01564517, na sessão de 26/11/2014, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Câmara Municipal de Criciúma.

7. Ata n.: 73/2016

8. Data da Sessão: 24/10/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Hérneus de Nadal, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator)

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis

Processo nº: REP-15/00459051

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável:

Interessado: Cibelly Farias Caleffi

Procurador:

Assunto: Irregularidades atinentes à capacitação de recursos humanos, déficit de vagas, fornecimento de alimentação/material pedagógico, instalações físicas e acessibilidade nas creches do município.

Decisão Singular: GAC/CFF - 1239/2016

Tratam os autos de denúncia formulada pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Dra. Cibelly Farias Caleffi acerca de irregularidades atinentes à capacitação de recursos humanos, déficit de vagas, fornecimento de alimentação/material pedagógico, instalações físicas e acessibilidade nas creches do Município de Florianópolis.

A presente Representação encontra suporte na vistoria *in loco* realizada pelo Órgão Ministerial em 52 creches do Município, além de registros fotográficos, laudos de constatação e depoimentos dos servidores das creches em questão.

Em síntese, insurge-se a Representante contra:

- 1) Irregularidades na oferta de capacitação permanente aos profissionais da rede pública de educação infantil (item 2.1);
- 2) Carência na oferta de vagas, de no mínimo, 3.294 vagas (item 2.2);
- 3) Falta de variedade de alimentos, pouca disponibilidade, registro rudimentar de estoque, ausência de equipamentos de higiene e segurança, necessitando verificação das normas relativas a fornecimento, manipulação, preparo e conservação (item 2.3);
- 4) Oferta precária de brinquedos didáticos, baixa qualidade dos materiais fornecidos (item 2.4);
- 5) Irregularidade acerca das instalações físicas (canos expostos, problemas com a fossa, infiltrações, goteiras, rachaduras, vazamentos, banheiros insalubres, instalações hidráulicas e elétricas precárias, piso irregular, etc); limpeza (acúmulo de lixo no pátio) e segurança (tomadas elétricas ao alcance das crianças, parques quebrados) – (item 2.5);
- 6) Instalações não atendem os requisitos básicos de acessibilidade aos portadores de deficiências (como rampas de acesso), bem como não são oferecidos mobiliários e equipamentos especiais.

O processo foi remetido à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, que por meio do Relatório nº 507/2015 - fls. 71/72, sugeriu o encaminhamento dos autos à DAE – Diretoria de Atividades Especiais, por entender que os possíveis problemas apresentados na Representação estavam relacionados a gestão e operacionalização da prestação do serviço de educação infantil, de

modo que a ferramenta adequada para este tipo de fiscalização e avaliação seria a auditoria operacional.

Analisando detidamente os autos, o Relator originário – Conselheiro César Filomeno Fontes observou que os itens 2.1 a 2.4 tratavam, de fato, de problemas relacionados à gestão e operacionalização da prestação de serviço de educação infantil, de competência da DAE. Todavia, os itens 2.5 e 2.6, relacionados a obras e serviços de engenharia, demandavam análise pela DLC, razão pela qual foi determinada a devolução dos autos àquela diretoria para manifestação (Despacho GAC/CFF nº 1108/2015 – fls. 73/74)

Em cumprimento ao referido Despacho, a DLC elaborou o Relatório nº 106/2016 (fls. 75/76), manifestando-se no sentido de conhecer da Representação e promover diligência à Administração Municipal de Florianópolis, propondo, ainda, a autuação de outro processo REP para autuação da DAE quanto aos itens 2.1 a 2.4.

O Relator à época, verificando que a matéria se encontrava dentre aquelas afetas à fiscalização desta Corte de Contas e que a Representação cumpria as formalidades legais para seu conhecimento, acatou a proposta de encaminhamento tecida pela área técnica (Despacho Singular nº 165/2016 – fls. 77/78v).

Em atendimento ao Despacho Singular do Relator foi comprovado, à fl. 81, a autuação do processo REP nº 16/00187495, com o consequente encaminhamento à DAE para instrução, bem como a realização de diligência à Prefeitura Municipal de Florianópolis, por meio do Ofício nº 5509/2016 - fls. 82/83.

Em atendimento à diligência, a Unidade encaminhou as informações e documentos de fls. 96/1177.

Após a análise dos esclarecimentos/documentos apresentados em atendimento à diligência, a DLC elaborou o Relatório nº 452/2016 – fls. 1.120/1.122, sugerindo a improcedência da Representação, com o consequente arquivamento dos autos ou, não entendendo assim o Relator, determinação àquela Diretoria para inclusão na programação de auditoria das obras objeto da Representação.

Instado a manifestar-se nos autos, o MPJTC exarou o Parecer nº MPTC/46191/2016 (fls. 1.124/1.130), divergindo do parecer técnico quanto a proposta de encaminhamento, por entender que não existe qualquer razão plausível para a Área Técnica deste Tribunal sugerir a improcedência da Representação, tendo em vista a farta prova produzida acerca da existência das irregularidades apontadas.

Em razão disto, reiterou o pedido realizado na inicial, a fim de que sejam adotadas todas as providências necessárias à Instrução e ao julgamento do processo, estabelecendo-se um Plano de Auditoria que abranja cada uma das creches com indícios de irregularidades mencionadas na Representação.

Retornam os autos para manifestação.

Inicialmente, cumpre destacar, consoante julgados desta Corte de Contas, que a Representação é julgada improcedente quando: a) restar provada a inexistência do fato, b) não haver prova da existência do fato, c) não constituir o fato irregularidade.

No presente caso verifico que a DLC não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de uma das situações acima elencadas.

No que tange ao aspecto meritório, tem-se, em síntese, o que segue: 1. Instalações físicas das Creches (item 2.1 do Relatório nº DLC 452/2016)

A Representação foi elaborada a partir de vistoria *in loco* realizada pelo Órgão Ministerial no dia 13/07/2015 em creches da rede pública de ensino infantil do Município de Florianópolis, constatando-se problemas relacionados às instalações físicas em 44 (quarenta e quatro) creches, os quais, segundo o relatório apresentado, ameaçam a segurança e a integridade física das crianças atendidas e dos servidores que lá trabalham.

A Prefeitura Municipal de Florianópolis, chamada a apresentar esclarecimentos acerca das providências já adotadas, em adoção ou a adotar, encaminhou o documento de fls. 120/122, por meio do qual realizou um histórico das melhorias realizadas pela Prefeitura desde o ano de 2005, informando que das 44 creches onde foram identificados problemas de infraestrutura, 3 reformas/melhorias já teriam sido concluídas, 3 reformas estariam em execução, 8 estariam em fase de finalização de projetos e 2 estariam em fase de início de projetos.

A DLC entendeu que os documentos acostados aos autos demonstram que o Município vem efetuando reformas e adaptações nas unidades educacionais e que somente após uma inspeção *in loco* em todas as unidades seria possível avaliar adequadamente os serviços e reformas/ampliações na edificações relacionadas na Representação.

Todavia, asseverou que o tempo transcorrido e a grande quantidade de creches que demandariam visita – algumas em reforma e que demandam retorno da equipe técnica em nova data - são limitadores da auditoria, pois tornam inviável a correta apuração das supostas irregularidades e mesmo a identificação dos Responsáveis.

O MPJTC contestou as alegações da DLC.

Quanto ao quantitativo de unidades a Procuradora aduziu que a vistoria *in loco* que resultou na presente Representação foi realizada em apenas um dia, contando com apenas 4 servidores do Órgão Ministerial, que não detêm a larga experiência das Unidades Técnicas do Tribunal de Contas e que a área técnica do Tribunal de Contas dispõe de metodologia apropriada para selecionar – por amostragem – aquelas unidades que seriam objeto de uma auditoria detalhada. Para o MPJTC o universo de creches vistoriadas não deveria ser um óbice à auditoria, mas, ao contrário, deveriam servir como parâmetro para a escolha das unidades a serem futuramente auditadas.

No que tange à identificação dos Responsáveis esclareceu que a intenção da Representação é buscar os Responsáveis para sanar os problemas identificados e não aqueles que eventualmente deram causas às constatações, até porque isso implicaria em responsabilizar cada gestor que deixou de promover as reformas/melhorias necessárias desde o surgimento do problema. Ressaltou que o objetivo primeiro é solucionar os graves problemas identificados, sendo que o Responsável será aquele que, por ocasião da prolação de determinação por parte do Tribunal, detiver o poder/dever de promover as adequações necessárias.

No que se refere a justificativa de inviabilização de visita das escolas em reforma, o órgão Ministerial asseverou que sua realização durante a execução é produtiva para os trabalhos, pois é comum que essas obras sejam realizadas com qualidade aquém da desejada, de modo que o ideal realmente seria que os técnicos da DLC identifiquem problemas a serem sanados ainda durante a realização dos serviços. Analisando os autos verifico que do universo de escolas com problemas apontados pelo Ministério Público (44 unidades escolares) a Unidade Gestora somente mencionou a conclusão de melhorias em 3 unidades educacionais. Outras 3 unidades estariam com reformas em execução e em outras 10 unidades somente expectativa de melhorias.

De fato, a alegação do Município não é hábil a demonstrar a inexistência das irregularidades levantadas pelo Órgão Ministerial. A simples alegação de execução de reformas ou expectativa de reformas não é garantia de solução dos problemas identificados. Não raro, escolas recém-concluídas apresentam defeitos precoces, que comprometem sua vida útil, fato que merece ser averiguado por esta Corte de Contas.

Como bem demonstrou o MPJTC é manchete constante nos noticiários da cidade a precária situação das unidades de ensino público infantil do Município de Florianópolis.

Também, não por acaso, eleitores de Florianópolis elegeram a educação como a segunda área em que as pessoas enfrentam problemas na Capital. É o que consta da recente pesquisa realizada pelo IBOPE.

Diante deste cenário, considerando a gravidade das irregularidades apontadas pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas que ameaçam a segurança e integridade física das crianças atendidas e dos servidores lotados nas referidas unidades educacionais, e, considerando que compete ao Tribunal realizar inspeções e auditorias nas unidades sob sua jurisdição, entendo necessário que a DLC adote um Plano de Auditorias que abranja as creches com indícios de irregularidades mencionadas na Representação.

2.Acessibilidade das Creches (item 2.2 do Relatório nº DLC 452/2016)

Quanto a referida restrição, o Município alegou que a Rede Municipal de Educação de Florianópolis é referência em acessibilidade das unidades escolares, tanto que o Ministério Público Estadual realizou convite ao Município para participar de Seminário para outras unidades de ensino e participar das discussões para elaboração de diretrizes de acessibilidade, culminando com a assinatura de um Protocolo de Intenções em maio de 2010 e de um Termo de Ajustamento de Conduta em janeiro de 2013, estabelecendo prazo até dezembro de 2020 para a realização das melhorias previstas.

A DLC, considerando a existência de um Protocolo de Intenções firmado com o Ministério Público Estadual e o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC que estabeleceu prazo até o mês de dezembro de

2020 para a Prefeitura realizar as adequações necessárias, entendeu que não caberia intervenção do Tribunal de Contas no momento.

O MPJTC, mais uma vez, discordou da Área Técnica, sugerindo ao Relator o encaminhamento de determinação à Prefeitura Municipal de Florianópolis para a apresentação do TAC que teria sido firmado, bem como dos relatórios das providências até então adotadas em razão do compromisso assumido.

A Procuradora esclareceu que esta última providência pode ser necessária, por exemplo, para apurar se já foram realizadas adequações necessárias em alguma das creches vistoriadas e na qual foram encontrados problemas relacionados à acessibilidade, de modo que, havendo conflito entre essas constatações, possa-se repensar a atuação do Tribunal sobre a matéria ou optar-se pelo simples envio de informações ao Ministério Público Estadual.

A leitura dos autos indica que o Termo de Ajustamento de Conduta assinado em 2013 não foi encaminhado, a fim de possibilitar a análise de seus termos e prazos. Também não foi encaminhado os relatórios que demonstram a evolução das medidas tomadas pela Prefeitura.

Neste sentido, alio-me ao posicionamento do douto Órgão Ministerial. Ante todo o exposto, de acordo com as conclusões do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas DECIDO:

1.1. DETERMINAR à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC desta Corte de Contas a adoção de todas as providências necessárias à instrução da presente Representação, estabelecendo um Plano de Auditoria com base nos indícios de irregularidades mencionadas no item 2.5 da peça inicial, selecionando, por amostragem, aquelas Unidades que demandam a realização de auditoria mais detalhada.

1.2. Promover Diligência, com fulcro no artigo 123, § 3º da Resolução nº TC-06/2001, com ofício à Prefeitura Municipal de Florianópolis para que apresente o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, que teria sido firmado com o Ministério Público Estadual, no que se refere à acessibilidade das unidades de ensino municipais, bem como encaminhe os relatórios das providências até então tomadas em razão desse compromisso.

1.3. Dar ciência da decisão, do Relatório/voto e do Parecer MPTC/46.191/2016 à Prefeitura Municipal de Florianópolis; ao Controle Interno; à Procuradoria Jurídica da Unidade e ao Representante.

Florianópolis, em 28 de novembro de 2016.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Conselheiro Relator

Frei Rogério

1. Processo n.: PCP-16/00156930

2. Assunto: Prestação de Contas de Prefeito referente ao exercício de 2015

3. Responsável: Osny Batista Alberton

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Frei Rogério

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0026/2016

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando os termos do Relatório DMU n. 2121/2016 e a manifestação do Ministério Público de Contas, consolidado no Parecer n. MPTC/44956/2016;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Frei Rogério a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2015 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Frei Rogério a adoção de providências visando à correção da deficiência apontada pelo Órgão

Instrutivo, a seguir identificada, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU n. 2121/2016, fs. 287-291).

6.3. Recomenda ao Município de Frei Rogério que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Frei Rogério.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2121/2016 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Frei Rogério.

7. Ata n.: 73/2016

8. Data da Sessão: 24/10/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem (Relator) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Garuva

1. Processo n.: PCP-16/00308624

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2015

3. Responsável: José Chaves

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garuva

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0023/2016

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Garuva a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2015 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Garuva a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e a prevenção de outras semelhantes:

6.2.1. Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 25.753.366,02, representando 56,02% da Receita Corrente Líquida (R\$ 45.972.693,73), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 24.825.254,61, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 928.111,41 ou 2,02%, em descumprimento ao art. 20, III, 'b' da Lei Complementar n. 101/2000, ressalvado o disposto no art. 23 c/c art. 66 da citada Lei (item 5.3.2 do Relatório DMU n. 1694/2016);

6.2.2. Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2015, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 99.353,42, mediante a abertura de crédito

adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DMU);

6.2.3. Divergência, no valor de R\$ 1.655,13, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 466.153,26) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 90.710,78), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 373.787,35, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64 (item 3.1, Quadro 02 e item 4.2, Quadro 11 do Relatório DMU);

6.2.4. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU);

6.2.5. Registro indevido de Restos a Pagar na Especificação de Fonte de Recursos FR 37 (-R\$ 128.634,92), com saldo devedor, em desacordo com o §3º do art. 105 c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (APÊNDICE, Planilha do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos do Relatório);

6.2.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, § 2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.6 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Município de Garuva que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Garuva.

6.6. Determina ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1694/2016 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Garuva.

7. Ata n.: 73/2016

8. Data da Sessão: 24/10/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator), Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Guaraciaba

1. Processo n.: REC-16/00024197

2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLI-15/00113180 - Inspeção referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária - Autos Apartados do Processo n. PCP-14/00103867 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013

3. Interessado(a): Roque Luiz Meneghini

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guaraciaba

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0637/2016

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c o 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra

o Acórdão n. 0847/2015, exarado na Sessão Ordinária de 23/11/2015, nos autos do Processo n. RLI-15/00113180, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Roque Luiz Meneghini - Prefeito Municipal de Guaraciaba.

7. Ata n.: 72/2016

8. Data da Sessão: 19/10/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Herneus De Nadal, Luiz Eduardo Cherem (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Herval d'Oeste

1. Processo n.: REC-16/00328145

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra a Decisão Singular exarada no Processo n. PCA-08/00256093 - Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007

3. Interessado(a): Juarez Antônio de Souza

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Herval d Oeste

5. Unidade Técnica: DRR

6. Decisão n.: 0811/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/ 2000, contra a Decisão Monocrática proferida em 29/02/2016 nos autos do Processo n. PCA-08/00256093, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Herval d'Oeste.

7. Ata n.: 72/2016

8. Data da Sessão: 19/10/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Herneus De Nadal, Luiz Eduardo Cherem (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Imbituba

1. Processo n.: DEN-16/00229406

2. Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades concernentes à execução de obras públicas

3. Interessado(a): Sérgio de Oliveira

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 0815/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Não conhecer da Denúncia formulada pelo Sr. Sérgio de Oliveira contra a Prefeitura Municipal de Imbituba, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal, em face dos seguintes motivos:

6.1.1. A notícia que obras públicas não têm previsão no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária já foi objeto de análise nos autos do Processo n. DEN-13/00750607 (item 2.2.1 do Relatório de Instrução DLC n. 266/2016);

6.1.2. A Dispensa n. 14/2010, está isenta do cumprimento do art. 26 da Lei n. 8.666/93, tendo em vista o valor R\$ 4.922,75 (item 2.2.3 do Relatório DLC);

6.1.3. A notícia que materiais de reposição não foram entregues e serviços não foram prestados, em face do tempo decorrido da liquidação das notas de empenho (item 2.2.4 do Relatório DLC);

6.1.4. O Programa Participativo Pavimentação Viária – PROPAV é objeto de análise nos autos do Processo n. DEN-16/00068640 (item 2.2.5 do Relatório DLC);

6.1.5. A audiência de servidores como Controlador Geral, Procurador e dos Membros da Comissão de Licitações é possível quando da constatação de ilegalidade ou irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade de ato ou contrato, conforme o disposto no §1º do art. 29 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, o que não se constatou nos casos citados (item 2.2.6 do Relatório DLC);

6.1.6. A competência para assinar atos, como processos licitatórios, já foi objeto de questionamento e análise nos autos do Processo n. REP-16/00235562 (item 2.2.7 do Relatório DLC).

6.2. Dar ciência à Diretoria de Controle de Atos de Pessoas sobre uma possível burla ao concurso público, mediante os Contratos ns. 67/09 e 117/12, celebrados pela Prefeitura Municipal de Imbituba, contrariando o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal (item 2.2.2 do Relatório DLC).

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DLC n. 266/2016, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao Sr. Jaison Cardoso de Souza e ao Órgão Central de Controle Interno do Município de Imbituba.

7. Ata n.: 73/2016

8. Data da Sessão: 24/10/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: DEN-16/00316309

2. Assunto: Denúncia acerca de suposta nulidade de atos administrativos de dispensa e inexigibilidade de licitação por inexistência em lei de atribuições administrativas correspondentes

3. Interessado(a): Sérgio de Oliveira

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 0871/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da Denúncia apresentada pelo Sr. Sérgio de Oliveira, que versa sobre suposta nulidade de atos administrativos de dispensa e inexigibilidade de licitação, conforme autorizam os arts. 65 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, para, no mérito, considerá-la improcedente, ante a não confirmação das irregularidades denunciadas.

6.2. Recomendar ao Denunciante que elabore seu requerimento diretamente ao Controlador-geral do Município de Imbituba, com

fundamento no art. 7º da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), no que tange “à requisição de certidão informando todos os processos de dispensa e inexigibilidade do período de janeiro de 2015 até maio de 2016”.

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Denunciante e à Prefeitura Municipal de Imbituba.

6.4. Determinar o arquivamento do presente processo.

7. Ata n.: 77/2016

8. Data da Sessão: 16/11/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus de Nadal, Julio Garcia, Luiz Eduardo Chereem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCP-16/00086036

2. Assunto: Prestação de Contas de Prefeito referente ao exercício de 2015

3. Responsável: Jaison Cardoso de Souza

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0025/2016

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando os termos do Relatório DMU n. 2328/2016 e a manifestação do Ministério Público de Contas, consolidado no Parecer n. MPTC/45354/2016;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Imbituba a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2015 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Imbituba a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção de outras semelhantes:

6.2.1. Aplicação parcial, no valor de R\$ 68.630,15, no primeiro trimestre de 2015, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 132.512,62, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DMU n. 2328/2016, f. 555);

6.2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU, fs. 569-573);

6.2.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "a", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.2 do Relatório DMU, fs. 562-566);

6.2.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, § 2º, "e", da Resolução n. TC- 77/2013 (item 6.6 do Relatório DMU, f. 569).

6.3. Recomenda ao Município de Imbituba que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo

parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Imbituba.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2328/2016 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Imbituba.

7. Ata n.: 73/2016

8. Data da Sessão: 24/10/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Luiz Eduardo Chereem (Relator) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REP-16/00235562

2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades em processos licitatórios, de dispensa ou inexigibilidade, bem como em contratos e outros ajustes onerosos decorrentes

3. Interessado(a): Sérgio de Oliveira

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 0814/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da Representação formulada pelo Sr. Sérgio de Oliveira nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, para, no mérito, considerá-la improcedente, uma vez que os atos enumerados pelo Representante são de competência do Prefeito e dos Secretários Municipais, conforme arts. 93 e 103 da Lei Orgânica do Município de Imbituba e, ainda, a competência pode ser delegada, de acordo com o art. 94 da referida Lei.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de Imbituba e ao Sr. José Roberto Martins – ex-Prefeito daquele Município.

6.3. Determinar o arquivamento do presente processo.

7. Ata n.: 73/2016

8. Data da Sessão: 24/10/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Julio Garcia, Luiz Eduardo Chereem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Ipira

1. Processo n.: PCP-16/00149801
 2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2015
 3. Responsável: Emerson Ari Reichert
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ipira
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Parecer Prévio n.: 0021/2016
- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:
- 6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a APROVAÇÃO das Contas Anuais do Prefeito Municipal de Ipira, relativas ao exercício de 2015.
 - 6.2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DMU n. 2364/2016:
 - 6.2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU);
 - 6.2.2. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "d", da Resolução n. TC-77/2013 (Item 6.6 do Relatório DMU).
 - 6.3. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.
 - 6.4. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.
 - 6.5. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
 - 6.6. Determina ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Ipira.
 - 6.7. Determina ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1689/2016 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Ipira.
7. Ata n.: 72/2016
 8. Data da Sessão: 19/10/2016 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Herneus De Nadal, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itá

Processo nº: @RLA 16/00437270
 Unidade Gestora: Itá Hidromineral S.A.
 Responsável: Adriani Ricardo Deitos
 Interessados: Adriani Ricardo Deitos

Assunto: Analisar a regularidade na gestão patrimonial, receitas e despesas da estatal em 2015
 Relator: Cleber Muniz Gavi
 Unidade Técnica: Divisão 6 - DCE/CEST/DIV6
 Despacho: COE/CMG - 16/2016
 Decisão Singular

Tratam os autos de auditoria realizada pela Diretoria de Administração Estadual - DCE na Itá Hidromineral S.A., com objetivo de analisar a regularidade na gestão de patrimônio, faturamento e despesas ocorridos no ano de 2015.

A DCE elaborou o Relatório n. 210/2016 (fls. 64/83), identificando algumas restrições passíveis de aplicação de multa, que demandariam a realização de audiência, além de outros achados da auditoria passíveis de determinação no relatório conclusivo, a respeito dos quais a unidade poderá se manifestar ou adotar providências para correção imediata.

Com base no art. 114-A do Regimento Interno desta Casa c/c o art. 29 da Instrução Normativa n. 21/2015, sugeriu ainda a concessão de medida de urgência para a repactuação do Contrato n. 01/2014, como objetivo de evitar que a situação irregular verificada se perpetue no tempo e cause prejuízos ao erário.

Vieram os autos a este relator conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio públicos, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

A possibilidade desta Corte expedir providimentos cautelares sem a oitiva da parte contrária, por meio de decisão fundamentada, compõe a esfera de atribuições institucionais, uma vez vocacionado pela própria Constituição da República a neutralizar situações de lesividade e de dano atual ou iminente ao erário. A atribuição desses poderes explícitos, tratada pelo art. 71 da CF, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de providimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal por intermédio do MS 24.510-7.

Cuida a tutela de providência processual que busca acautelar o interesse público, sem, contudo, constituir um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos dos atos administrativos lesivos até o julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado e o *fumus boni iuris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

Analisando sumariamente os fundamentos expostos no item 5.2 do relatório técnico, que tratou do contrato de terceirização com "personificação dos prestadores de serviço", tem-se que o Contrato n. 01/2014 (fls. 22/30), derivado do Pregão Presencial n. 01/2014, relacionou, em sem item 2.3.1, os funcionários que prestariam serviços, em afronta ao princípio da impensoalidade.

A Diretoria Técnica alertou para o risco de eventuais ações judiciais fundamentadas num suposto vínculo empregatício suscitado pelos funcionários, o que poderia causar um potencial dano ao erário. Sugere, desta forma, a concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a unidade tomasse providências acerca da repactuação do contrato, fazendo mencionar apenas a função/atividade e quantidade de horas dos postos de trabalho pactuados.

O auditado, ao emitir sua opinião a respeito dos achados da auditoria (fls. 58/63), sustentou que um termo aditivo seria providenciado para regularizar a situação.

No presente caso, não é possível vislumbrar o perigo de que a demora na decisão definitiva vá causar algum dano grave ou de difícil reparação que justifique o deferimento da medida cautelar sugerida. Considerando o lapso temporal percorrido entre a assinatura do contrato (2014) e a auditoria (2016), ou seja, dois anos e entre a auditoria (07/2016) e o pedido cautelar direcionado a este relator (dez/2016), correspondente a cinco meses, verifica-se que não há urgência ou justificativa para o deferimento de cautelar.

Ademais, consultando o citado contrato, consta no item 2.1 a vigência até 31.12.2014 e a possibilidade de sua prorrogação por 60 meses.

Embora a auditoria tenha sido realizada no período de 11 a 15.07.2016, presumindo-se que o citado contrato ainda esteja em vigor, não há evidências sobre o aditamento do contrato e a sua vigência.

Ausente, portanto, o *periculum in mora*, verifico não estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar.

ANTE O EXPOSTO, decido:

1. Indeferir o pedido cautelar, ante a ausência do *periculum in mora*, referente à repactuação do Contrato n. 1/2014, celebrado entre a Itá Hidromineral S.A e a empresa Mudar Tintas e Materiais de Construção Ltda. EPP., para a prestação de serviços permanentes e sazonais no Parque Thermas Itá.

2. Determinar a realização de audiência do Sr. Adriani Ricardo Deitos, já qualificado nos autos, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea b, do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), apresentar alegações de defesa, acerca de todas as irregularidades constantes nos itens 1.2.1 e 2 da parte conclusiva do Relatório n. 210/2016.

À Secretaria Geral **para providências ao cumprimento do disposto no art. 114-A, §1º, do Regimento Interno.**

Cumpra-se.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2016.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Substituto

Relator

Itajaí

1. Processo n.: RLI-10/00151074

2. Assunto: Inspeção referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária - Restrições apartadas das contas do exercício de 2006

3. Interessado(a): Jandir Bellini

Responsável: Volnei José Morastoni

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 0813/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Inspeção e determinar o arquivamento dos presentes autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Itajaí.

7. Ata n.: 73/2016

8. Data da Sessão: 24/10/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Joaçaba

1. Processo n.: PCP-16/00168199

2. Assunto: Prestação de Contas de Prefeito referente ao exercício de 2015

3. Responsável: Rafael Laske

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joaçaba

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0027/2016

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando os termos do Relatório DMU n. 2352/2016 e a manifestação do Ministério Público de Contas, consolidado no Parecer n. MPTC/45407/2016;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Joaçaba a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2015 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Joaçaba a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Aplicação parcial, no valor de R\$ 55.678,56, no primeiro trimestre de 2015, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 158.987,49, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DMU n. 2352/2016, f. 323);

6.2.2. Divergência, no valor de R\$ 11.724,25, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ -1.836.280,83) e o resultado da execução orçamentária – Déficit (R\$ 2.161.653,32), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 313.648,24, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.1 e 4.2 do Relatório DMU, fs. 298-299);

6.2.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c os art. 2º, §1º, e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU, fs. 337-341);

6.2.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, § 2º, "e", da Resolução n. TC- 77/2013 (item 6.6 do Relatório DMU, f. 337).

6.3. Recomenda ao Município de Joaçaba que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Joaçaba.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2352/2016 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Joaçaba.

7. Ata n.: 73/2016

8. Data da Sessão: 24/10/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem (Relator) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Joinville

Processo n.: @REP 16/00541922

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Udo Döhler

Interessados: Atalanta Produtos de Higiene e Limpeza Ltda.

Adolfo de Souza Barbosa

Assunto: Irregularidades no Pregão Eletrônico 198/2016 – aquisição de material de limpeza e de higiene

Relator: Cleber Muniz Gavi

Unidade Técnica: Divisão 4 – DLC/CAJU/DIV4

Despacho: COE/CMG – 17/2016

Decisão Singular

Tratam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Atalanta Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, comunicando suposta irregularidade no edital do Pregão Eletrônico n. 198/2016, lançado pela Prefeitura Municipal de Joinville, na modalidade registro de preços, para aquisição de materiais de limpeza e higiene.

A representante sustenta que o edital deveria exigir a autorização de funcionamento da empresa expedida pela ANVISA (AFE – ANVISA), como condição para habilitação ao certame. Entende que tal exigência não é mera faculdade, mas decorre de lei. Acrescenta que a ausência da autorização poderia ocasionar prejuízos para a Administração ao contratar empresas inidôneas, que forneçam produtos sem a necessária segurança. Ao final, requereu o deferimento da liminar para suspender o procedimento licitatório, bem como a procedência da representação para determinar que o município de Joinville faça constar no edital em questão e nos demais a citada exigência (fls. 02/19).

Os autos foram encaminhados à DLC, que se manifestou, por meio do Parecer n. 80/2016, pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela improcedência e indeferimento da cautelar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio públicos, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

A possibilidade desta Corte expedir providimentos cautelares sem a oitiva da parte contrária, por meio de decisão fundamentada, compõe a esfera de atribuições institucionais, uma vez vocacionado pela própria Constituição da República a neutralizar situações de lesividade e de dano atual ou iminente ao erário. A atribuição desses poderes explícitos, tratada pelo art. 71 da CF, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de providimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal por intermédio do MS 24.510-7.

Cuida a tutela de providência processual que busca acautelar o interesse público, sem, contudo, constituir um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos dos atos administrativos lesivos até o julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado e o *fumus boni juris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

No caso dos autos, pretende a representante que a Prefeitura de Joinville acrescente ao edital do Pregão Eletrônico n. 198/2016 a exigência de autorização de funcionamento da empresa, expedida pela ANVISA (AFE – ANVISA), como condição para habilitação das interessadas ao certame.

Em um primeiro momento, convém destacar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu serem admissíveis apenas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, favorecendo a ampla participação e o caráter competitivo do certame.

Especialmente em virtude dessa regra constitucional, Marçal Justen Filho leciona que “*cabe à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade das licitantes*”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. p. 575)

Analisando as regras editalícias, alinho-me ao entendimento da Diretoria de Licitações e Contratações no sentido de que o edital previu outros documentos, para fins de habilitação ao certame (item 9), que têm o condão de comprovar fartamente a idoneidade das licitantes, entre os quais, destaco:

9.2 – A documentação para fins de habilitação é constituída de:

- a) Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- b) Certidão Negativa de Débitos Estaduais, da sede do proponente;
- c) Certidão Negativa de Débitos Municipais, da sede do proponente;
- d) Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros;
- e) Certificado de Regularidade do FGTS;
- f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme Lei n. 12.440, de 07 de julho de 2011;
- g) Declaração de que o proponente cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, conforme Anexo III do edital;
- h) Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente;

(...)

k) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade.

k.1) Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido.

k.2) Para comprovação do requisito previsto na alínea “k”, o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações.

In casu, entendo que o objeto licitado parece não comportar exigências demasiadas, bastando a comprovação da qualidade mínima do produto, que deve estar registrado na ANVISA e, no que respeita à licitante, a comprovação de que detém condições de cumprir o contrato. Nessa situação, a exigência de atestado de capacitação e certidões negativas de débito e falência, associados às demais exigências presentes no edital, afiguram-se suficientes para atingir tal propósito.

Não se vislumbra, desse modo, em juízo preliminar, a alegada irregularidade no procedimento licitatório. Ausente, portanto, o *fumus boni juris*.

Por último, conforme destacou a DLC, a representação foi protocolada nesta Corte somente no dia 23.11.2016 (protocolo nº 19557/2016), após a data designada para a abertura das propostas (dia 21.11.2016).

Considerando que o parecer elaborado pela área técnica apontou para a improcedência da representação, entendo que devam os autos serem encaminhados ao Ministério Público de Contas antes da emissão de juízo definitivo.

ANTE O EXPOSTO, decido:

1. Indeferir o pedido cautelar, referente à sustação do Pregão Eletrônico n. 198/2016, lançado pela Prefeitura Municipal de Joinville, na modalidade registro de preços, para aquisição de materiais de limpeza e higiene.

2. Dê-se ciência à entidade representante.

3. À Secretaria Geral para que, nos termos do art. 36, §3º, da Resolução TC n. 09/2002, proceda à ciência da presente decisão aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos e **para providências para cumprimento ao disposto no art. 114-A, §1º, do Regimento Interno**.

4. Cumpridas as providências acima, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Cumpra-se.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2016.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Substituto

Relator

Laguna

1. Processo n.: REC 15/00163799
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-04/05579608 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades praticadas nos exercícios de 2001 a 2004
3. Interessado(a): Adilcio Cadornin
Procurador constituído nos autos: André Luiz Bernardi
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0639/2016
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
- 6.1. Conhecer do recurso de reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 1165/2014, proferido nos autos do processo TCE 04/05579608, na sessão de 16.12.2014, e, no mérito, dar provimento parcial, para:
 - 6.1.1. modificar o montante do débito constante do item 6.1.1.1.2 da deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação: "6.1.1.1.2. R\$ 5.348,00 (cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais), pertinente a despesas com serviços em que não ficou demonstrada a sua efetiva execução, em desacordo com os arts. 57, 58 e 61 da Resolução n. TC-16/94 e 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 1.1 do Relatório DMU n. 2254/2014);"
 - 6.1.2. modificar o montante do débito constante do item 6.1.1.1.4 da deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação: "6.1.1.1.4. R\$ 81.160,45 (oitenta e um mil e cento e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), pela não liquidação de despesas com publicidade, em desacordo com os arts. 63, §§ 1º e 2º, da Lei (federal) n. 4.320/64 e 37, §1º, da Constituição Federal (item 1.1 do Relatório DMU n. 5083/2014)."
 - 6.1.3. manter na íntegra os demais termos da deliberação combatida.
- 6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao Sr. Luiz Carlos Melo de Oliveira, à Sra. Ivete Scopel, à Prefeitura Municipal de Laguna e ao procurador constituído nos autos.
7. Ata n.: 72/2016
8. Data da Sessão: 19/10/2016 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Herneus de Nadal, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 - 9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Herneus de Nadal
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Maravilha

1. Processo n.: REC 16/00293333
2. Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão exarado no Processo n. REC-15/00517949 – Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-12/00013490
3. Interessado(a): Orli Genir Berger
Procuradores constituídos nos autos: André Luiz Bernardi e Lucas Edivandro Agostini
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Maravilha
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0679/2016
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c o 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

- 6.1. Conhecer dos Embargos Declaratórios, com fundamento no art. 78, da Lei Complementar n. 202/00, interposto pelo Sr. Orli Genir Berger, em face do Acórdão n. 0149/2016, proferido nos autos do Processo n. REC 15/00517949, na sessão ordinária de 13/04/2016, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.
- 6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Recorrente e aos procuradores constituídos nos autos.
7. Ata n.: 76/2016
8. Data da Sessão: 09/11/2016 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator) e Luiz Eduardo Cherem
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
JULIO GARCIA
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e.e.

Massaranduba

1. Processo n.: REC-16/00085900
2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. REP-15/00089459 - Representação acerca de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial n. 6/2015 (Objeto: Registro de Preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de câmara de ar e serviço de recapagem de pneus)
3. Interessado(a): Mário Fernando Reinke
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Massaranduba
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0638/2016
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
- 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto pelo Sr. Mario Fernando Reinke, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, objetivando a reforma da decisão exarada no Processo n. REP-15/00089459, e, no mérito dar-lhe provimento parcial, para:
 - 6.1.1. cancelar a multa constante do item 6.2 da decisão recorrida;
 - 6.1.2. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.
- 6.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Massaranduba que, em próximos certames, não faça exigência de que os bens a serem comprados sejam exclusivamente de fabricação nacional, atendendo ao disposto nos arts. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002 e 3º, §1º, I, c/c o art. 7º, §5º, da Lei n. 8.666/93.
- 6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Mário Fernando Reinke - Prefeito Municipal de Massaranduba.
7. Ata n.: 72/2016
8. Data da Sessão: 19/10/2016 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Herneus De Nadal, Luiz Eduardo Cherem (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Nova Trento

1. Processo n.: PCP-16/00319235
 2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2015
 3. Responsável: Gian Francesco Voltolini
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Nova Trento
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Parecer Prévio n.: 0029/2016
- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
- 6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Nova Trento a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2015 do Prefeito daquele Município à época.
 - 6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Nova Trento a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:
 - 6.2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU n. 2264/2016, fs. 282-286);
 - 6.2.2. Saldo Financeiro Inicial Credor das Fontes dos Recursos (FR 0, 1, 2, 8, 62, 64) no montante de R\$ 1.368.981,67, em desacordo com o que estabelece o art. 85 da Lei n. 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apêndice do Relatório DMU);
 - 6.2.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, § 2º, "a", da Resolução n. TC -77/2013 (item 6.2 do Relatório DMU, fs. 276-279);
 - 6.2.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, § 2º, "b", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.3 do Relatório DMU, fs. 279-280);
 - 6.2.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, § 2º, "c", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.4 do Relatório DMU, fl. 280);
 - 6.2.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, § 2º, "d", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.5 do Relatório DMU, fs. 280-282);
 - 6.2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, § 2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.6 do Relatório DMU, f. 282);
 - 6.3. Recomenda ao Município de Nova Trento que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
 - 6.4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
 - 6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Nova Trento.
 - 6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2264/2016 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Nova Trento.
 7. Ata n.: 73/2016
 8. Data da Sessão: 24/10/2016 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall,

Herneus De Nadal, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem (Relator) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Ouro

1. Processo n.: PCP-16/00263850
 2. Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2015
 3. Responsável: Vitor João Faccin
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ouro
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Parecer Prévio n.: 0028/2016
- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
- Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
- Considerando os Termos do Relatório DMU n. 1994/2016, e, manifestação do Ministério Público de Contas, consolidado no Parecer n. MPTC/44639/2016;
- 6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Ouro a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2015 do Prefeito daquele Município à época.
 - 6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Ouro a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:
 - 6.2.1. Divergência, no valor de R\$ 5.360,40, apurada entre o Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (saldo das contas da Classe 2 – Passivo, com atributo F – Financeiro, mais os Restos a Pagar Não Processados a Liquidar, registrados nas contas 6.3.1.1 e 6.3.1.7.1) e o apurado nas Obrigações Financeiras a pagar, obtidas pelo saldo das contas 2.1.8.8. (valores restituíveis), 5.3.1 (Restos a Pagar não Processados) e 5.3.2 (Restos a Pagar Processados), caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (Sistema e-Sfinge);
 - 6.2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 2º, §§ 1º e 2º, II, e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010) - Capítulo 7 do Relatório DMU n. 1994/2016, fs. 250-254).
 - 6.3. Recomenda ao Município de Ouro que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
 - 6.4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
 - 6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Ouro.
 - 6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1994/2016 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Ouro.
 7. Ata n.: 73/2016

8. Data da Sessão: 24/10/2016 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem (Relator) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
 11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente
 LUIZ EDUARDO CHEREM
 Relator
 Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
 Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Peritiba

1. Processo n.: REC-16/00131945
 2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no processo n. TCE-10/00152046 - Tomada de Contas Especial acerca da utilização indevida de veículo do município e ausência de ressarcimento ao erário pela perda total do mesmo em acidente de trânsito
 3. Interessado(a): Fioravante Stockmann
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Peritiba
 5. Unidade Técnica: DRR
 6. Acórdão n.: 0654/2016
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0028/2016, de 15/02/2016, exarado no Processo n. TCE 10/00152046, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida, ante a ausência de argumentação e documentos que sustentem sua modificação.
 6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 262/2016, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e ao Órgão Central de Controle Interno do Município de Peritiba.
 7. Ata n.: 73/2016
 8. Data da Sessão: 24/10/2016 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
 11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente
 GERSON DOS SANTOS SICCA
 Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
 Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-16/00132089
 2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-10/00152046 - Tomada de Contas Especial acerca da utilização indevida de veículo do município e ausência de ressarcimento ao erário pela perda total do mesmo em acidente de trânsito
 3. Interessado(a): Joares Alberto Pellicoli
 Procurador constituído nos autos: Fernando Sgarbossa
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Peritiba
 5. Unidade Técnica: DRR
 6. Acórdão n.: 0655/2016
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões

apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0028/2016, de 15/02/2016, exarado no Processo n. TCE 10/00152046, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida, ante a ausência de argumentação e documentos que sustentem sua modificação.
 6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 258/2016, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e ao Órgão Central de Controle Interno do Município de Peritiba.
 7. Ata n.: 73/2016
 8. Data da Sessão: 24/10/2016 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente
 GERSON DOS SANTOS SICCA
 Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
 Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Pescaria Brava

1. Processo n.: REC 15/00609711
 2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-14/00214260 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades constatadas quando da auditoria sobre despesas realizadas e registros contábeis e financeiros
 3. Interessado(a): Everardo Cardoso Martins
 4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Pescaria Brava
 5. Unidade Técnica: DRR
 6. Acórdão n.: 0653/2016
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por maioria de Votos, em:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Everardo Cardoso Martins - Presidente da Câmara Municipal de Pescaria Brava em 2013, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0719/2015, proferido nos autos do Processo n. TCE-14/00214260, exarado na Sessão Ordinária de 07/10/2015, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:
 6.1.1. modificar a deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação:
 "6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "c", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria ordinária realizada na Câmara Municipal de Pescaria Brava, relativas ao exercício de 2013.
 6.2. Aplicar ao Sr. Everardo Cardoso Martins - Presidente da Câmara de Pescaria Brava em 2013, CPF n. 344.112.759-53, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da realização de despesas irregulares com juros e multas pelo recolhimento em atraso do INSS, uma vez que não traduzem caráter público e não guardam relação com a definição de despesas de custeio, em afronta aos arts. 4º e 12, §1º, da Lei n. 4.320/64, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Pescaria Brava que adote providências a fim de que novas falhas como as relacionadas a seguir não se repitam:

6.3.1. Ausência de formalização de liquidação da despesa, constituindo na prática de ato irregular, em desrespeito ao comando insculpido nos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320/64 (item 1.1 do Relatório DMU);

6.3.2. Deficiência no controle do patrimônio da Câmara, em descumprimento ao art. 94 da Lei n. 4.320/64 (item 1.3 do Relatório DMU);

6.3.3. Déficit Orçamentário e Financeiro, no montante de R\$ 26.712,00, referente a despesas orçamentárias não empenhadas e sem suporte orçamentário e financeiro para sua realização, em desacordo com os arts. 60, 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e 1º, §1º, da LC n. 101/2000 (item 1.4 do Relatório DMU).”

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Pescaria Brava.

7. Ata n.: 73/2016

8. Data da Sessão: 24/10/2016 – Ordinária

Votação iniciada em 04/05/2016, quando o Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi, em substituição ao Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, apresentou sua proposta de Voto

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator – art. 226, caput, do RITCE), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

9.2. Conselheiros com Voto vencido: Cleber Muniz Gavi e Gerson dos Santos Sicca

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator (art. 226, caput, do RITCE)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Pinheiro Preto

1. Processo n.: APE-14/00045646

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Valdir Antônio Neis

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto

Responsável: Euzébio Calisto Vieceli

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pinheiro Preto - IPREPI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Acórdão n.: 0675/2016

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Valdir Antônio Neis, servidor da Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto, ocupante do cargo de Operador de Trator de Esteiras II, nível TSO-08 D, matrícula n. 5311, CPF n. 296.662.609-72, consubstanciado no Decreto n. 3868/2013, de 02/09/2013, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão das irregularidades abaixo:

6.1.1. Ausência de atendimento dos requisitos exigidos pelo art. 3º, inciso III, da Emenda Constitucional n. 47/2005, para a concessão da aposentadoria concedida ao servidor;

6.1.2. O ato que concede a aposentadoria ao servidor, Decreto n. 3868/2013, enumera, em seu art. 2º, tempo de serviço de 42 anos, 1 mês e 19 dias, diferente do apurado pela instrução, que foi de 35 anos, 5 meses e 11 dias;

6.1.3. Memória de cálculo elaborada em desacordo com o estabelecido pelo anexo III, inciso IV, da Instrução Normativa n. TC-

11/2011, impossibilitando a verificação quanto à legalidade das verbas incorporadas a título de triênio e insalubridade.

6.2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pinheiro Preto – IPREPI - que adote providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria ora sob análise e o retorno do servidor à ativa, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, comunicando as providências adotadas a este Tribunal de Contas, impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, caput, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pinheiro Preto – IPREPI - que deverá assegurar ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo visando à anulação do ato com registro denegado por esta Corte de Contas, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

6.4. Aplicar à Sra. Rosânia Inês Rossatto Zago - Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pinheiro Preto – IPREPI -, CPF n. 733.607.329-87, gestora à época da Decisão n. 0361/2016, proferida na sessão de 08/06/2016, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pelo não atendimento da referida deliberação, que assinou prazo para adoção de providências para cumprimento da lei, em afronta ao art. 45 da Lei Complementar n. 202/2000, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

6.5. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pinheiro Preto - IPREPI que o não cumprimento do item 6.2 desta deliberação implicará cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar n. 202/2000.

6.6. Determinar à Secretaria-geral deste Tribunal que acompanhe a deliberação constante do item 6.2 retrocitado e cientifique à Diretoria-geral de Controle Externo – DGCE - e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados.

6.7. Dar ciência deste Acórdão à Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto, à Responsável nominada no item 3 desta deliberação, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município e ao responsável pelo controle interno do Município de Pinheiro Preto.

7. Ata n.: 75/2016

8. Data da Sessão: 07/11/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e.e.

Rio Fortuna

1. Processo n.: REC-15/00620448

2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. REP-10/00671825 - Irregularidades envolvendo prestação de serviços a particulares, licitações simuladas, superfaturamento na aquisição de caminhões e contratações sem concurso público

3. Interessado(a): Silvio Heidemann
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio Fortuna
 5. Unidade Técnica: DRR
 6. Acórdão n.: 0645/2016
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0674/2015, exarado na Sessão Ordinária de 28/09/2015, nos autos do Processo n. REP-10/00671825, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.
 6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Rio Fortuna.
 7. Ata n.: 73/2016
 8. Data da Sessão: 24/10/2016 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
 11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente
 GERSON DOS SANTOS SICCA
 Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
 Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-15/00620529
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. REP-10/00671825 - Irregularidades envolvendo prestação de serviços a particulares, licitações simuladas, superfaturamento na aquisição de caminhões e contratações sem concurso público
 3. Interessados: Lindomar Ballmann e Romário Schueroff
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio Fortuna
 5. Unidade Técnica: DRR
 6. Acórdão n.: 0646/2016
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0674/2015, exarado na Sessão Ordinária de 28/09/2015, nos autos do Processo n. REP-10/00671825, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.
 6.2. Dar ciência deste Acórdão aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Rio Fortuna.
 7. Ata n.: 73/2016
 8. Data da Sessão: 24/10/2016 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
 11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente
 GERSON DOS SANTOS SICCA
 Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
 Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Rio Negrinho

1. Processo n.: PCP-13/00310976
 2. Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2012
 3. Interessado: Osni José Schroeder
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio Negrinho
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Decisão n.: 0812/2016
 O TRIBUNAL PLENO diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Conhecer do Pedido de Reapreciação do Sr. Osni José Schroeder, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno, interposto contra o Parecer Prévio n. 0285/2013, exarado na Sessão Ordinária de 18/12/2013, no Processo n. PCP-13/00310976, e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a recomendação à Câmara de Municipal de Rio Negrinho de Rejeição das Contas do exercício de 2012.
 6.2. Cancelar a determinação imposta no item 6.5 do Parecer Prévio, o qual remete o teor das irregularidades ao Ministério Público Estadual.
 6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 5869/2014, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e aos Poderes Executivo e Legislativo de Rio Negrinho.
 7. Ata n.: 72/2016
 8. Data da Sessão: 19/10/2016 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Herneus De Nadal (Relator), Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente
 HERNEUS DE NADAL
 Relator
 Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
 Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Rodeio

1. Processo n.: TCE 13/00400371
 2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-13/00400371 - Representação de Agente Público com encaminhamento de sindicância instaurada para apurar a destinação dada a veículos municipais
 3. Responsáveis: Carlos Alberto Pegoretti, Genor Girardi e Luiz Carlos Rosa
 Procuradores constituídos nos autos: Laudemir Kummrow e Roberta Simioni Kummrow (de Luiz Carlos Rosa)
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rodeio
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Acórdão n.: 0640/2016
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Rodeio nos exercícios de 2007 a 2013; Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados; Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 2858/2015;
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
 6.1. Conhecer do Relatório DMU n. 2858/2015 para, no mérito, julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades atinentes à destinação dada a veículos municipais

– e respectivos pagamentos de taxas de licenciamento/seguro obrigatório de forma indevida – e ao pagamento de multas de trânsito sem identificação dos servidores responsáveis pelas infrações, com abrangência aos exercícios de 2007 a 2013.

6.2. Condenar o Sr. CARLOS ALBERTO PEGORETTI – ex-Prefeito Municipal de Rodeio, CPF n. 419.729.969-91, ao pagamento das quantias a seguir relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres públicos municipais, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito até a data do recolhimento, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar:

6.2.1. R\$ 557,85 (quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), concernente a dano ao erário decorrente do pagamento de taxas de licenciamento e seguro DPVAT referentes aos anos de 2007 a 2013 do veículo VW/Parati 1983, tendo em vista que o veículo não se encontrava em condições de uso e deveria ter sido providenciada a sua baixa junto ao órgão de trânsito, de forma que as despesas em questão foram desprovidas de caráter público, em desacordo com os arts. 4º e 12, §1º, da Lei n. 4.320/1964 e aos princípios da legalidade, moralidade e economicidade estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal (item 2.2.1.1 do Relatório DMU);

6.2.2. R\$ 215,24 (duzentos e quinze reais e vinte e quatro centavos), pertinente a dano ao erário decorrente do pagamento do seguro DPVAT do veículo GM/Kadet Ipanema cedido pela Secretaria Estadual da Saúde, tendo em vista que o veículo não se encontrava em condições de uso e deveria ter sido providenciada a sua devolução, conforme cláusula quarta do termo de cessão de uso, de forma que as despesas em questão foram desprovidas de caráter público, em desacordo com os arts. 4º e 12, §1º, da Lei n. 4.320/1964 e aos princípios da legalidade, moralidade e economicidade estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal (item 2.2.2.1 do Relatório DMU);

6.2.3. R\$ 915,09 (novecentos e quinze reais e nove centavos), referente a multas de trânsito ocorridas no ano de 2012 em face da ausência de controle da frota de veículos do Município, sem que fossem identificados os condutores que realizaram as infrações para que se buscasse o ressarcimento pelos valores despendidos pelo erário municipal, caracterizando infração aos princípios da economicidade e da eficiência e a realização de despesa desprovida de caráter público, em desacordo com os arts. 4º e 12, §1º, da Lei n. 4.320/1964 (item 2.2.5.1 do Relatório DMU).

6.3. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, em face da ausência de zelo com o patrimônio público, em razão do destino dado à Parati pertencente ao Município e à ambulância cedida pela Secretaria Estadual da Saúde, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade e eficiência, bem como aos arts. 113 a 115, parágrafo único, e 116, II, da Lei Orgânica Municipal de Rodeio (item 2.2.4.1 do Relatório DMU), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.3.1. ao Sr. CARLOS ALBERTO PEGORETTI – já qualificado nos autos, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

6.3.2. ao Sr. GENOR GIRARDI – Vice-prefeito Municipal de Rodeio, CPF n. 247.864.469-04, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

6.3.3. ao Sr. LUIZ CARLOS ROSA – Diretor de Obras, CPF n. 382.502.769-49, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

6.4. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Rodeio.

7. Ata n.: 72/2016

8. Data da Sessão: 19/10/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Herneus de Nadal (Relator), Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

São José

1. Processo n.: REC 15/00532743

2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-14/00079702 – Auditoria para verificação da regularidade da constituição do RPPS, receitas, aplicação dos recursos no mercado financeiro e despesas realizadas, com abrangência ao exercício de 2013

3. Interessado(a): Francisco de Assis Medeiros

4. Unidade Gestora: São José Previdência - SJPREV/SC

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0630/2016

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0497/2015, proferido na Sessão Ordinária de 03/08/2015, nos autos do Processo n. REP-14/00079702, para, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. cancelar o item 6.2.5 do Acórdão recorrido.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DDR n. 725/2015, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à São José Previdência – SJPREV/SC.

7. Ata n.: 72/2016

8. Data da Sessão: 19/10/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Herneus de Nadal, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 15/00532824

2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-14/00079702 - Auditoria de Registros Contábeis e Execução Orçamentária para verificação da regularidade da constituição do RPPS, receitas, aplicação dos recursos no mercado financeiro e despesas realizadas, com abrangência ao exercício de 2013

3. Interessada: Maria Aparecida Vieira

4. Unidade Gestora: São José Previdência - SJPREV/SC

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0631/2016

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões

apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0497/2015, proferido na Sessão Ordinária de 03/08/2015, nos autos do Processo n. REP-14/00079702, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DDR n. 730/2015, à Interessada nominada no item 3 desta deliberação e à São José Previdência – SJPREV/SC.

7. Ata n.: 72/2016

8. Data da Sessão: 19/10/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Herneus de Nadal, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 15/00532905

2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-14/00079702 - Auditoria de Registros Contábeis e Execução Orçamentária para verificação da regularidade da constituição do RPPS, receitas, aplicação dos recursos no mercado financeiro e despesas realizadas, com abrangência ao exercício de 2013

3. Interessada: Wanusa Grasiela Amante de Souza

4. Unidade Gestora: São José Previdência - SJPREV/SC

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0632/2016

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0497/2015, proferido na Sessão Ordinária de 03/08/2015, nos autos do Processo n. REP-14/00079702, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. cancelar o item 6.2.3 da deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DDR n. 728/2015, à Interessada nominada no item 3 desta deliberação e à São José Previdência – SJPREV/SC.

7. Ata n.: 72/2016

8. Data da Sessão: 19/10/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Herneus de Nadal, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 15/00533120

2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-14/00079702 - Auditoria de Registros Contábeis e Execução Orçamentária para verificação da regularidade da constituição do RPPS, receitas, aplicação dos recursos no mercado financeiro e despesas realizadas, com abrangência ao exercício de 2013

3. Interessada: Adeliana Dal Pont

4. Unidade Gestora: São José Previdência - SJPREV/SC

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0634/2016

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0497/2015, proferido na Sessão Ordinária de 03/08/2015, nos autos do Processo n. REP-14/00079702, para, no mérito, dar-lhe provimento, para:

6.1.1. cancelar o item 6.2.7 da deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DDR n. 726/2015, à Interessada nominada no item 3 desta deliberação e à São José Previdência – SJPREV/SC.

7. Ata n.: 72/2016

8. Data da Sessão: 19/10/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Herneus de Nadal, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 15/00533200

2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-14/00079702 - Auditoria de Registros Contábeis e Execução Orçamentária para verificação da regularidade da constituição do RPPS, receitas, aplicação dos recursos no mercado financeiro e despesas realizadas, com abrangência ao exercício de 2013

3. Interessado(a): Ilson Elias

4. Unidade Gestora: São José Previdência - SJPREV/SC

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0635/2016

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0497/2015, proferido na Sessão Ordinária de 03/08/2015, nos autos do Processo n. REP-14/00079702, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. cancelar o item 6.2.2 da deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DDR n. 729/2015, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à São José Previdência – SJPREV/SC.

7. Ata n.: 72/2016

8. Data da Sessão: 19/10/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Herneus de Nadal, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca

(Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 15/00533472

2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-14/00079702 - Auditoria de Registros Contábeis e Execução Orçamentária para verificação da regularidade da constituição do RPPS, receitas, aplicação dos recursos no mercado financeiro e despesas realizadas, com abrangência ao exercício de 2013

3. Interessado(a): Antônio Carlos Vieira

4. Unidade Gestora: São José Previdência - SJPREV/SC

5. Unidade Técnica: DDR

6. Acórdão n.: 0636/2016

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0497/2015, proferido na Sessão Ordinária de 03/08/2015, nos autos do Processo n. REP-14/00079702, para, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. cancelar os itens 6.2.6, 6.2.8 e 6.2.9 do Acórdão recorrido, o qual, em razão do presente Recurso e demais relacionados ao mesmo julgado, passa a ter a seguinte redação:

"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução DMU n. 195/2015, pertinente à auditoria realizada na São José Previdência - SJPREV/SC -, com abrangência ao exercício de 2013, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, os atos e procedimentos relacionados às restrições constantes do item 6.2 desta deliberação.

6.2. Aplicar multa, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, à Sra. MARIA APARECIDA VIEIRA - ex-Diretora de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de São José, CPF n. 004.097.109-03, multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela não consideração na base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores referentes à periculosidade e insalubridade, contrariando o que dispõem os arts. 41 e 45 da Lei Complementar (municipal) n. 05/2002, alterada pela Lei Complementar (municipal) n. 008/2003 (item 2.9 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada.

6.3. Recomendar à São José Previdência - SJPREV -, com envolvimento e possível responsabilização solidária do órgão de Controle Interno da Unidade no que pertinente que, sob pena de aplicação de multa por este Tribunal de Contas, atente para:

6.3.1. o disposto no art. 12, §5º, II, da Lei Complementar (municipal) n. 05/2002, alterada pela Lei Complementar (municipal) n. 008/2003, com relação à necessária manifestação, por parte do Conselho Fiscal, acerca da aprovação ou rejeição das contas anuais;

6.3.2. o disposto no disposto no inciso I, alíneas "d", "e" e "f", do art. 9º da Lei Complementar (municipal) n. 05/2002, alterada pela Lei Complementar (municipal) n. 008/2003, com relação à necessária manifestação, por parte do Conselho de Administração, quanto à aprovação ou rejeição do Orçamento e do Plano de Contas, dos Balancetes Mensais, Balanço e Contas Anuais;

6.3.3. a necessária segregação das competências inerentes e próprias do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal, os quais devem se reunir separadamente, de acordo com as competências fixadas na Lei Complementar (municipal) n. 05/2002, alterada pela Lei Complementar (municipal) n. 008/2003, em seus arts. 9º e 12, §5º;

6.3.4. o disposto no art. 15, II, da Orientação Normativa n. 02/2009 da Secretaria de Previdência Social, no que concerne à obrigatoriedade de recenseamento previdenciário, com periodicidade não superior a cinco anos, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

6.3.5. o disposto no art. 85 da Lei n. 4.320/64, adotando as medidas necessárias ao efetivo registro contábil da Provisão Matemática Previdenciária.

6.3.6. a necessária consideração na base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores referentes à periculosidade e insalubridade, de acordo com o disposto nos arts. 41 e 45 da Lei Complementar n. 05/2002.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DMU n. 195/2015, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos Srs. Constâncio Krummel Maciel Neto e Luís Fabiano de Araujo Giannini, à Sra. Daniela Fernanda Schutz e à São José Previdência - SJPREV."

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DDR n. 724/2015, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, aos Srs. Canisio Vanderlei Osaida e Sanderson Almeici de Jesus e à São José Previdência - SJPREV/SC.

7. Ata n.: 72/2016

8. Data da Sessão: 19/10/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Herneus de Nadal, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Schroeder

1. Processo n.: PCP-16/00095612

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2015

3. Responsável: Osvaldo Jurck

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Schroeder

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0143/2016

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a APROVAÇÃO das Contas Anuais do Prefeito Municipal de Schroeder, relativas ao exercício de 2015.

6.2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção da seguinte deficiência apontada no Relatório DMU n. 2146/2016:

6.2.1. Despesas empenhadas (R\$ 7.288.832,44) com a Especificação da Fonte de Recursos do FUNDEB em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 6.873.786,37), na ordem de R\$ 415.046,07, em desacordo com os arts. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 50, I, do mesmo diploma legal (Sistema e-Sfinge e Quadro 16 do Relatório DMU);

6.2.2. Divergência, no valor de R\$ 1.400,83, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 9.692.174,76) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 9.693.575,59), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (fs. 139 a 151);

6.2.3. Divergência, no valor de R\$ 1.400,83, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 141.186,11) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 100.783,05), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 41.803,89, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64 (Quadro 2 e 11 do Relatório DMU);

6.2.4. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.4. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

6.5. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Schroeder.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2146/2016 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Schroeder.

7. Ata n.: 80/2016

8. Data da Sessão: 30/11/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator)

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

vinculadas à competência do Legislativo nos exercícios de 2009 e 2010.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 450 e 451 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DMU n. 3.890/2015.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar Irregulares com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, “c” c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas referente a presente Tomada de Contas Especial e condenar os responsáveis a seguir nominados, no pagamento das quantias devidas individualmente, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal - DOTC-e, para comprovar perante esta Corte de Contas o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres da Prefeitura Municipal, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44, da LC n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador até a data do recolhimento, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):

6.1.1. De responsabilidade da Sra. IARA MARIZA BONIN - Presidente da Câmara de Vereadores de Taió nos exercícios de 2009 e 2010, CPF n. 722.228.169-04, os seguintes débitos:

6.1.1.1. R\$ 1.802,16 (mil, oitocentos e dois reais e dezesseis centavos), em face da ausência de prestação de contas referente ao pagamento de diárias e/ou passagens e despesas com locomoção a servidores e vereadores, tendo em vista que não restou comprovado a realização das viagens em 2009 (R\$ 128,98) e em 2010 (R\$ 1.673,18), em descumprimento ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 c/c arts. 58 e 62 da Resolução n. TC-16/94;

6.1.1.2. R\$ 1.575,08 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oito centavos), em face do pagamento indevido de diárias a vereadores e servidores, em afronta ao disposto no art. 1º da Lei (municipal) n. 2.932/2003, sendo R\$ 732,38 (setecentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos) referente ao exercício de 2009 e R\$ 842,70 (oitocentos e quarenta e dois reais e setenta centavos) referente ao exercício de 2010;

6.1.1.3. R\$ 24.395,53 (vinte e quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), em face da simulação de despesas com material de copa e cozinha, material de limpeza e produção de higienização, em afronta ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, sendo R\$ 9.655,99 (nove mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos) referente ao exercício de 2009 e R\$ 14.739,54 (catorze mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) referente ao exercício de 2010.

6.1.2. De responsabilidade do Sr. VOLNEI SANDRI - Presidente da Câmara de Vereadores no exercício de 2011, CPF 312.933.281-20, os seguintes débitos:

6.1.2.1. R\$ 5.371,50 (nove mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), em face da realização de despesas irregulares, uma vez que não traduzem caráter público e não guardam relação com a definição de despesas de custeio, em afronta ao disposto nos arts. 4º e 12, § 1º, da Lei n. 4.320/64, 1º da Lei Complementar n. 101/2000 e 19, I, da Constituição Federal;

6.1.2.2. R\$ 3.218,13 (três mil, duzentos e dezoito reais e treze centavos), em face da ausência de prestação de contas, referente ao pagamento de diárias e/ou passagens e despesas com locomoção a servidores e vereadores, tendo em vista que não restou comprovado a realização das viagens 2011, em afronta ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 c/c os arts. 58 e 62 da Resolução n. TC-16/94;

6.1.2.3. R\$ 720,02 (setecentos e vinte reais e dois centavos), em face do pagamento indevido de diárias a vereadores e servidores no exercício de 2011, em afronta ao disposto no art. 1º da Lei (municipal) n. 2.932/2003.

6.2. Recomendar ao Chefe do Poder Legislativo de Taió que se abstenha de realizar despesas com a contribuição à União de Câmaras e Vereadores do Alto Vale do Itajaí – UCAVI, cuja finalidade seja atender a reuniões para eleição e posse de diretorias da referida Associação.

Taió

1. Processo n.: TCE-11/00308692

2. Assunto: Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. REP- 11/00308692 - Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca de supostas irregularidades em despesas não vinculadas à competência do Legislativo nos exercícios de 2009 e 2010

3. Interessado(a): Cibelly Farias Caleffi

Responsável: Iara Mariza Bonin e Volnei Sandri

Procuradores constituídos nos autos: Fábio Ricardo Lunelli e outros

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Taió

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0650/2016

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Tomada de Contas Especial, conversão do Processo n. REP-11/00308692, que trata de Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca de supostas irregularidades em despesas não

6.3. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Câmara de Vereadores de Taió.

7. Ata n.: 73/2016

8. Data da Sessão: 24/10/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Timbó

1. Processo n.: APE-15/00420600

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Waldino Ferrari

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Timbó

Responsável: Osmair de Castilho

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0818/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 30 dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV, adote as providências com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição, constatado na concessão de aposentadoria do servidor Waldino Ferrari, matrícula n. 331-0, ocupante do cargo de Operador de Máquina, Referência Salarial SG-37, CPF n. 382.194.179-00, consubstanciada na Portaria n. TIMBOPREV-083, DE 03/07/2015:

6.1.1. Utilização nos cálculos dos proventos da verba salarial "Insalubridade" sem a previsão legal para sua incorporação, e sem a demonstração dos períodos que o servidor a percebeu, bem como os critérios que poderiam fundamentar a sua proporcionalidade ou a integralidade, em desacordo com o princípio da legalidade inserido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Órgão Central de Controle Interno do Município de Timbó e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n.: 73/2016

8. Data da Sessão: 24/10/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Julio Garcia (Relator) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Treviso

1. Processo n.: PCP-16/00145300

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2015

3. Responsável: João Réus Rossi

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Treviso

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0020/2016

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a APROVAÇÃO das Contas Anuais do Prefeito Municipal de Treviso, relativas ao exercício de 2015.

6.2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção da seguinte deficiência apontada no Relatório DMU n. 2081/2016:

6.2.1. Divergência, no valor de R\$ 2.890,00, apurada entre o Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (saldo das contas da Classe 2 – Passivo, com atributo F – Financeiro, mais os Restos a Pagar Não Processados a Liquidar, registrados nas contas 6.3.1.1 e 6.3.1.7.1) e o apurado nas Obrigações Financeiras a pagar, obtidas pelo saldo das contas 2.1.8.8. (valores restituíveis), 5.3.1 (Restos a Pagar não Processados) e 5.3.2 (Restos a Pagar Processados), caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (Sistema e-Sfinge);

6.2.2. Divergência, no valor de R\$ 2.890,00, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ -363.634,73) e o resultado da execução orçamentária – déficit (R\$ 467.755,56), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 101.230,83, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64 (Quadros 02 e 11 do Relatório DMU);

6.2.3. Despesas empenhadas (R\$ 1.175.878,09) com a Especificação da Fonte de Recursos do FUNDEB em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 1.163.251,87), na ordem de R\$ 12.626,22, em desacordo com o art. 8º, parágrafo único, c/c o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 (Sistema e-Sfinge e Quadro 16 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.4. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

6.5. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Treviso.

6.7. Determina ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2081/2016 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Treviso.

7. Ata n.: 72/2016

8. Data da Sessão: 19/10/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Herneus De Nadal, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Atos Administrativos

APOSTILA Nº TC 0216/2016

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0127/2015, e nos termos do art. 40, § 9º, c/c o art. 201, § 9º da Constituição Federal, CONFERE ao servidor, Paulo Cesar Salum, Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.G, matrícula nº 450.533-6 nos termos do que consta no Processo ADM 16/80336581, a averbação de tempo de contribuição de 11 meses e 19 dias, para fins de aposentadoria, conforme abaixo discriminado:

1 – 10 meses e 12 dias, período de 08.03.1982 a 19.01.1983, prestados à Cia Latino Americana de Medicamentos, na função de Auxiliar de Farmácia; e

2 – 01 mês e 07 dias, período de 25.01.1983 a 01.03.1983, prestados à Serlimvi Serviços de Limpeza Ltda, na função de Office Boy.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2016

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0637/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001, e, nos termos do art. 85, VIII, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Atribuir à servidora Tarcília Terezinha Pio, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional - II, TC.ONB.6.G, matrícula nº 450.413-5, a gratificação pelo desempenho de atividade especial prevista no artigo 3º, inciso I, da Resolução TC.09/2006, com efeitos a partir de 02 de dezembro de 2016.

Florianópolis, 14 de dezembro de 2016.

Luiz Roberto Herbst
Presidente

PORTARIA Nº TC 0640/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 4º, da Resolução nº TC.11/2007, de 02 de maio de 2007, e de acordo com o Processo ADM 16/80193888,

RESOLVE:

Art. 1º Doar à Academia Catarinense de Letras, situada na Avenida Hercílio Luz, 523, Centro, Florianópolis – Santa Catarina, os bens móveis inservíveis constante do Processo ADM 16/80193888, identificados pelos seguintes patrimônios: 26279, 26319, 26357, 26358 e 26359.

Art.2º A Diretoria de Administração e Finanças – DAF providenciará a entrega dos bens doados.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2016.

Luiz Roberto Herbst
Presidente

PORTARIA Nº TC 0639/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000,

RESOLVE:

Fica estabelecido o horário de atendimento ao público externo do Tribunal de Contas de Santa Catarina, das 13 às 19 horas, no período de 05 a 31 de janeiro de 2017.

Florianópolis, 15 de dezembro de 2016.

Luiz Roberto Herbst
Presidente

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

INFORMAÇÃO PGTC Nº 3/2016

Com base no disposto no art. 109, parágrafo único da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e no Regimento Interno da Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas, informa-se que: CIBELLY FARIAS CALEFFI, matrícula nº 286.502-5, ocupante do cargo de Procurador, exercerá, em substituição, o cargo de Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no período de 5 de janeiro a 3 de fevereiro de 2017, em razão do afastamento do titular, por motivo de férias.

Florianópolis, 15 de dezembro de 2016.

ANTÔNIO A. CAJUELLA FILHO
Diretor Geral de Administração e Planejamento

EXTRATO DO CONTRATO Nº 011/2016

Contratante: Ministério Público de Contas - Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas

Contratada: Desterro Equipamentos para Escritório Ltda.

Objeto: Aquisição de 20 cadeiras para escritório.

Valor total: R\$ 7.998,00

Prazo de vigência: 120 dias a contar da data da publicação no DOTCE.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2016.

Comissão Permanente de Licitação